



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 89/2020:

Aprova o Regulamento da Pesca Marítima (REPMAR) e revoga o Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 89/2020

de 8 de Outubro

Havendo necessidade de assegurar a boa execução da Lei das Pescas, no que se refere ao exercício da pesca marítima, ao abrigo do disposto no artigo 110 da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, Lei das Pescas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Pesca Marítima (REPMAR), em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área das Pescas aprovar os diplomas legais complementares, necessários para melhor execução do presente Regulamento.

Art. 3. O Ministro que superintende a área das Pescas pode delegar, às entidades da administração pública, as competências que lhe são conferidas nos termos do presente Regulamento.

Art. 4. É revogado o Decreto n.º 43/2003, de 10 de Dezembro, bem como as demais normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a 1 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Pesca Marítima (REPMAR)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, sem prejuízo das definições contidas na Lei das Pescas, os termos e expressões empregues têm o significado contido no Glossário, que constitui anexo I e parte integrante deste Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar as disposições da Lei n.º 22/2013, de 1 de Novembro, Lei das Pescas, no que se refere à actividade da pesca marítima.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se:

- a) a todas as pessoas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca nas águas marítimas de Moçambique;
- b) à pesca nas águas marítimas de Moçambique, com embarcações de pesca moçambicanas ou estrangeiras;
- c) às actividades de pesca e de operações conexas de pesca, desenvolvidas nas águas marítimas de Moçambique;
- d) às embarcações de pesca estrangeiras, que naveguem pelas ou para as águas marítimas moçambicanas;
- e) à pesca exercida com embarcações de pesca moçambicanas, nas águas marítimas de terceiros Estados, sem prejuízo da legislação vigente nesses países;
- f) à pesca exercida no alto mar, por embarcações de pesca moçambicanas.

2. O âmbito de aplicação do presente Regulamento é extensivo às actividades complementares da pesca designadamente, as de construção e reparação naval, processamento de pescado, comercialização de pescado, serviços portuários, fabrico de artes de pesca e outros acessórios destinados à actividade de pesca e de operações conexas de pesca.

ARTIGO 4

(Exercício da actividade de pesca)

1. O exercício da actividade de pesca, tratando-se de pessoa singular ou colectiva nacional, carece de constituição de direitos de pesca e de obtenção da respectiva licença de pesca.

2. Os direitos de pesca para operadores de pesca estrangeiros são concedidos por via de acordos e contratos de pesca celebrados ao abrigo da Lei das Pescas.

3. A concessão de direitos de pesca e os procedimentos para o licenciamento da actividade de pesca são definidos por regulamento específico, aprovado pelo Governo.

4. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira estabelecer e manter actualizados os termos e condições de licenciamento de embarcações de pesca estrangeiras, que operam nas águas jurisdicionais de Moçambique, ao abrigo de acordos e contratos de pesca, em conformidade com a legislação nacional, as medidas de conservação e gestão das Organizações Regionais de Gestão das Pescas (ORGP) e os instrumentos regionais e internacionais de gestão e controlo da actividade de pesca, de que Moçambique seja Parte.

ARTIGO 5

(Campanha de Pesca)

1. A Campanha de Pesca é o instrumento de planificação anual e de gestão, que visa a distribuição das oportunidades de pesca existentes num determinado período, de acordo com a avaliação do estado dos recursos pesqueiros.

2. Para permitir a planificação, monitorização e avaliação das metas de produção pesqueira, a Campanha de Pesca decorre no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, de cada ano fiscal.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, sob proposta do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, ouvida a Comissão Nacional de Administração Pesqueira (CNAP), aprovar, até 30 de Novembro de cada ano, a Campanha de Pesca referente ao ano seguinte.

4. A Campanha de Pesca é publicada sob forma de Aviso no *Boletim da República* de Moçambique.

ARTIGO 6

(Obrigações decorrentes da legislação pesqueira)

1. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, pode exigir, no acto de licenciamento, que os operadores de pesca prestem uma caução válida pelo período de duração da licença de pesca, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação pesqueira, sendo a mesma restituída no prazo de sessenta dias a contar a partir da data do seu termo.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das pescas e finanças, por diploma ministerial conjunto estabelecer os critérios e os procedimentos para determinação da caução referida no número anterior.

ARTIGO 7

(Sistema único de registo administrativo e cadastro)

1. O registo administrativo e cadastro reveste-se de carácter obrigatório, sendo condição necessária para o licenciamento da actividade de pesca.

2. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da concessão de direitos de pesca e licenciamento da pesca, na pesca industrial e semi-industrial, estão sujeitos ao registo e cadastro obrigatório, mediante o pagamento das devidas taxas:

- a) as empresas;
- b) as embarcações de pesca;
- c) as embarcações de operações conexas;
- d) as artes de pesca;
- e) outros dispositivos e instrumentos susceptíveis de registo.

3. Na pesca artesanal, é obrigatório o registo administrativo e cadastro, no sistema único de registo:

- a) as empresas;
- b) os operadores de pesca;
- c) as embarcações de pesca;
- d) a arte de pesca.

4. O pedido de registo referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) comprovativo de registo comercial ou de Imposto Pessoal para Pequenos Contribuintes (ISPC);
- b) comprovativo de registo no Sistema Nacional de Segurança Social;
- c) atestado de residência emitido pela autoridade local competente.

5. Do registo e cadastro administrativo na pesca artesanal é emitido um cartão de identificação do pescador.

6. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, estabelecer, actualizar e manter operacional o sistema único de registo e cadastro, integrando informação de registo administrativo dos diferentes subsectores da pesca.

7. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, por diploma ministerial, aprovar o modelo de cartão de identificação do pescador, tendo em conta os seguintes elementos:

- a) nome do pescador;
- b) província;
- c) endereço;
- d) centro de pesca;
- e) zona de pesca;
- f) arte de pesca autorizada.

ARTIGO 8

(Saúde dos organismos aquáticos e controlo hígio-sanitário)

1. As actividades de manuseamento, conservação, processamento, distribuição e comércio de pescado estão sujeitas ao controlo dos requisitos hígio-sanitários e de gestão de qualidade, pela autoridade competente de inspecção do pescado.

2. As normas e procedimentos relativos à saúde dos organismos aquáticos vivos, capturados nas águas jurisdicionais moçambicanas ou importados, bem como o sistema de rastreabilidade para o controlo da origem de produtos da pesca destinados à comercialização, são definidos em regulamento específico, aprovado pelo Governo.

ARTIGO 9

(Planos de desenvolvimento)

1. Sem prejuízo do disposto na Lei das Pescas, o Ministro que superintende a área das Pescas aprova os planos de desenvolvimento relativos às pescarias marítimas, os quais devem conter, nomeadamente:

- a) o quadro legal que rege o licenciamento da pesca;
- b) a identificação das pescarias, respectivas zonas de pesca e a avaliação do estado do seu aproveitamento;
- c) a indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento das pescarias, ou na zona de gestão considerada;
- d) a especificação das medidas de gestão e das políticas de desenvolvimento, a serem empreendidas em relação às pescarias;
- e) a definição de termos, condições e critérios para o acesso às pescarias;
- f) a identificação do tipo de informação e mecanismos de recolha e fornecimento de dados das pescarias;

- g) a harmonização dos interesses marítimos intersectoriais;
- h) a definição de estratégias e acções de investigação, extensão e fomento da pesca;
- i) a indicação dos mecanismos de financiamento, monitoria e avaliação dos planos de desenvolvimento;
- j) a definição de estratégias de desenvolvimento da cadeia de valor da pesca e certificação da qualidade dos seus produtos;
- k) outras medidas necessárias para a gestão e o desenvolvimento das pescarias.

2. Na elaboração dos planos de desenvolvimento, são ouvidos os órgãos de governação descentralizada, os órgãos municipais, os organismos sociais, económicos, profissionais e científicos, ligados à actividade de pesca e operações conexas de pesca ou com ela relacionada, tanto a nível central quanto local.

3. Os planos de desenvolvimento podem ser revistos, em função da evolução de dados biológicos, sociais e económicos, relativos às pescarias.

ARTIGO 11

(Planos de reassentamento)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica, relativa ao reassentamento resultante do estabelecimento de um empreendimento, para os casos em que deste resultem impactos na actividade pesqueira, o seu proponente obriga-se, em estreita coordenação com o Ministério que superintende a área das pescas, a incluir, nos planos de reassentamento, uma componente específica de pescas.

2. O plano de reassentamento deve resultar dum processo de auscultação dos grupos, que directa ou indirectamente são afectados pelo empreendimento a estabelecer, incluindo as comunidades em que aqueles se encontrem inseridos.

3. Os grupos e comunidades pesqueiras, directamente afectados, tendo perdido parcial ou totalmente as suas tradicionais zonas de pesca, têm o direito de:

- a) emitir opinião em todo o processo de reassentamento;
- b) receber justa indemnização;
- c) beneficiar de renda igual ou superior à que dispunham anteriormente;
- d) beneficiar de meios de subsistência alternativos e sustentáveis, em particular, quando se trate de comunidades pesqueiras.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, por diploma ministerial, estabelecer os critérios e metodologias para as compensações das comunidades pesqueiras, em função do impacto causado pelo reassentamento.

SECÇÃO II

Gestão das pescarias

ARTIGO 12

(Princípios)

Na gestão das pescarias observam-se os seguintes princípios:

- a) conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas;
- b) sustentabilidade;

- c) precaução;
- d) gestão participativa dos recursos pesqueiros;
- e) cooperação e coordenação institucional;
- f) poluidor-pagador;
- g) preferência das pessoas nacionais.

ARTIGO 13

(Planos de gestão das pescarias)

1. Os planos de gestão são elaborados com fundamento em abordagem ecossistémica da pesca, devendo conter, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) recomendações científicas e planos de acção das organizações regionais de gestão de pescas aplicáveis a Moçambique;
- b) objectivos de desenvolvimento da gestão, considerando os aspectos biológicos, económicos, sociais, culturais e ambientais;
- c) descrição da pescaria e da biologia das espécies que a enformam, sua localização geográfica e zonas de pesca;
- d) medidas de preservação e o regime de acesso aplicável, incluindo a adopção do Total Admissível de Captura (TAC) ou o Total Admissível de Esforço (TAE), bem como a conservação do ecossistema, em geral;
- e) acções de investigação, monitorização, controlo e fiscalização;
- f) capacidade institucional para implementar os planos e as acções de monitoria e avaliação.

2. No processo de elaboração e implementação de planos de gestão deve-se assegurar a participação dos órgãos de governação descentralizada, órgãos municipais, organismos sociais, profissionais e económicos ligados às actividades pesqueiras e operações conexas de pesca, tanto a nível central quanto local.

3. Os órgãos de nível provincial, distrital ou municipal podem propor a adopção de planos de gestão com os seguintes objectivos:

- a) preservação de ecossistemas sensíveis;
- b) exploração sustentável ou regeneração de recursos pesqueiros de pouca mobilidade;
- c) enquadramento, ao nível local, de medidas de gestão constantes da legislação pesqueira e de Planos de Gestão.

4. A elaboração de Planos de Gestão, referidos no número anterior, deve ter em consideração os seguintes elementos:

- a) planos de Gestão das pescarias existentes;
- b) realização de estudos científicos para a identificação dos recursos e ecossistemas passíveis de gestão local;
- c) demarcação de áreas de gestão, considerando os estudos referidos na alínea anterior e consultas às comunidades costeiras interessadas;
- d) medidas de gestão costumeiras, incluindo aspectos culturais das comunidades costeiras, que constituem boas práticas de pesca e de preservação dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- e) zoneamento das áreas de pesca, de modo a evitar sobreposição com outras actividades, de que resultem conflitos.

ARTIGO 14

(Medidas de gestão)

Para efeitos de exploração sustentável dos recursos pesqueiros, o Ministro, que superintende a área das pescas, ouvida a CNAP, adopta medidas de gestão directas, através da limitação do esforço de pesca e indirectas, mediante a limitação do volume das capturas.

ARTIGO 15

(Medidas de gestão directas)

1. São medidas de gestão directas as seguintes:

- a) determinação do número de embarcações de pesca;
- b) determinação da duração da campanha de pesca;
- c) determinação do número de pescadores;
- d) estabelecimento de pescarias fechadas, totalmente ou parcialmente;
- e) determinação da quantidade de artes de pesca a operar em determinada área de pesca;
- f) determinação do tipo e especificações técnicas das artes de pesca;
- g) estabelecimento de período de veda, defeso, ou fecho de uma pescaria.

2. O Ministro que superintende a área das pescas pode, ouvida a CNAP, determinar outras medidas de gestão directas.

ARTIGO 16

(Medidas de gestão indirectas)

1. As medidas de gestão indirectas são, dentre outras, as seguintes:

- a) determinação do volume de capturas, consubstanciadas no Total Admissível de Captura (TAC);
- b) determinação da quota de pesca relativamente a determinada espécie ou grupos de espécies;
- c) determinação do tamanho mínimo das espécies a capturar.

2. As medidas de gestão indirectas são definidas considerando a embarcação de pesca ou grupo de embarcações de pesca, as zonas de pesca e períodos de pesca determinados.

3. As medidas de gestão indirectas aplicam-se, também, à pesca sem recurso a embarcação de pesca e à apanha de crustáceos, moluscos, plantas marinhas e outros organismos aquáticos.

4. O Ministro, que superintende a área das pescas, pode, ouvida a CNAP, determinar outras medidas de gestão indirectas.

ARTIGO 17

(Total Admissível de Captura)

Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, sob proposta do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, ouvida a CNAP, estabelecer o Total Admissível de Captura (TAC).

ARTIGO 18

(Total Admissível de Esforço)

Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, sob proposta do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, ouvida a CNAP, estabelecer o Total Admissível de Esforço (TAE).

ARTIGO 19

(Critérios de fixação de quotas de pesca)

1. A fixação de quotas de pesca tem como base os direitos de pesca concedidos nos termos do regulamento aplicável.

2. Os critérios de fixação de quotas de pesca são os seguintes:

- a) o somatório das quotas de pesca não deve exceder cinco por cento (5%) do TAC ou TAE estabelecido;
- b) na falta de TAC ou de TAE estabelecido, aplica-se o princípio da precaução.

3. Na fixação das quotas, além dos critérios indicados no número anterior, são ainda tomados em consideração os seguintes critérios:

- a) as quotas atribuídas no título de direitos de pesca;
- b) o número de embarcações de pesca autorizadas no quadro dos direitos de pesca concedidos;
- c) o grau de exploração da quota atribuída no título de direitos de pesca;
- d) a existência de sanções decorrentes de processos de infracção de pesca;
- e) a inclusão e integração de cidadãos moçambicanos na tripulação da embarcação de pesca;
- f) não existência de obrigações pendentes para com a Administração das Pescas.

4. O plano anual de quotas e de esforço de pesca consta da Campanha de Pesca, a qual é aprovada nos termos definidos no artigo 5 do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Intransmissibilidade das quotas de pesca)

1. A quota de pesca é atribuída a favor de pessoa singular ou colectiva, ou armador que seja titular de direitos de pesca.

2. As quotas de pesca concedidas são intransmissíveis.

SECÇÃO III

Gestão Participativa

ARTIGO 21

(Gestão Participativa dos Recursos Pesqueiros)

1. Tendo em vista assegurar uma pesca responsável e ampla participação nos processos decisórios, na Administração das Pescas, adopta-se o princípio de gestão participativa dos recursos pesqueiros, como modelo preferencial.

2. O sistema de gestão participativa prossegue os seguintes objectivos principais:

- a) garantir a existência de parcerias e partilha de responsabilidade na gestão das pescarias e conservação dos ecossistemas aquáticos;
- b) assegurar a coordenação entre a administração pesqueira e os pescadores artesanais, armadores de pesca, comerciantes, transportadores, processadores de produtos da pesca e outros intervenientes com interesse na actividade;
- c) valorizar e partilhar conhecimentos entre os actores envolvidos, entre eles, as entidades da administração pesqueira a nível central, provincial, distrital ou municipal, pescadores, armadores de pesca, comunidades locais, associações de pesca, organizações não-governamentais e instituições de ensino, com interesse na pesca;
- d) assegurar a coexistência da pesca com outras actividades económicas que ocorrem no meio aquático, incluindo a representação das mesmas nos processos consultivos de tomada de decisão;
- e) criar um ambiente favorável à coexistência de pescadores artesanais, armadores de pesca semi-industrial, pesca industrial com outros intervenientes no mar;
- f) assegurar, às comunidades pesqueiras, o direito de acesso às pescarias, tendo em vista a protecção e a promoção do seu bem-estar;

- g) promover a participação das comunidades pesqueiras na planificação e aplicação de medidas de gestão e ordenamento da pesca;
- h) fomentar actividades de formação, através da extensão pesqueira;
- i) garantir acesso à informação e participação em processos consultivos de tomada de decisão sobre a gestão das pescas.

3. A Comissão Nacional de Administração Pesqueira (CNAP) e o Comité de Co-Gestão de Pescas (CCGP) são os órgãos consultivos do sistema de gestão participativa, em que todos os grupos de interesse se encontram representados, cujos estatutos e as atribuições são definidos em regulamento específico aprovado pelo Governo.

ARTIGO 22

(Conselhos Comunitários de Pesca)

1. No âmbito da gestão participativa das pescarias, o Ministério responsável pela área das pescas promove a filiação de todos os pescadores artesanais e outros profissionais afins, nas respectivas áreas de actuação, em organizações de base comunitária, denominados Conselhos Comunitários de Pesca (CCP), os quais constituem interlocutores válidos na articulação com a administração pesqueira.

2. Os CCP são organizações de base comunitária, dotadas de personalidade jurídica, que colaboram na gestão participativa das pescarias e têm como objectivo garantir o cumprimento de medidas de gestão vigentes e apoiar na gestão de conflitos resultantes da pesca.

3. Os CCP regem-se por estatuto próprio, cabendo-lhes, em especial:

- a) apoiar os órgãos locais responsáveis pela administração pesqueira no licenciamento e fiscalização da pesca;
- b) participar na elaboração de propostas e implementação de medidas de gestão na sua área geográfica de actuação;
- c) participar na implementação de mecanismos de acesso e restrição à pesca, incluindo a determinação de número de pescadores, artes e outros, a engajar na actividade da pesca;
- d) alertar as entidades responsáveis pela administração pesqueira sobre alterações de comportamento dos recursos pesqueiros ou do ambiente na sua área geográfica;
- e) colaborar no controlo e combate à poluição marinha e costeira;
- f) implementar, na área de gestão comunitária, as medidas de gestão constantes dos planos de gestão.

4. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas aprovar o Estatuto-Tipo dos CCP, tendo em conta os seguintes elementos:

- a) perfil dos membros dos Conselhos Comunitários de Pesca;
- b) papel dos Conselhos Comunitários de Pesca na gestão participativa das pescarias e seus ecossistemas;
- c) competências na área de fiscalização da pesca e licenciamento da pesca;
- d) forma de actuação e articulação dos Conselhos Comunitários de Pesca com os órgãos centrais de administração pesqueira e suas representações, bem como com os órgãos municipais.

5. O requerimento dos interessados em desenvolver actividades por via de CCP deve ser submetido ao órgão central

de administração pesqueira e suas representações, bem como aos órgãos municipais, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documentos de identificação dos membros;
- b) Acta da reunião de constituição;
- c) Proposta de estatutos.

6. Compete ao representante do Estado, ao nível de Distrito, ouvido a representação de nível distrital do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias ou o órgão municipal, mediante avaliação dos objectivos a atingir e do preenchimento das formalidades legais aplicáveis, autorizar o início das actividades dos CCP, bem como determinar a sua cessação, quando razões ponderosas de interesse público o justifiquem.

7. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, e suas representações deve assegurar que, no início de actividade do CCP, se proceda o respectivo registo e cadastro na plataforma do sistema único de registo, cadastro e licenciamento da pesca, incluindo a necessária actualização de dados, relativamente a alterações que ocorrerem na organização e funcionamento da CCP.

ARTIGO 23

(Área de pesca de gestão comunitária)

1. A área de pesca de gestão comunitária constitui a área delimitada de domínio público comunitário, sob gestão de uma ou mais comunidades locais, destinada à exploração sustentável dos recursos pesqueiros, visando realizar os seguintes objectivos:

- a) assegurar o uso sustentável dos recursos costeiros e marinhos existentes na área de uso consuetudinário da comunidade, bem como a conservação dos recursos naturais, sítios de importância histórica, religiosa e espiritual e de uso cultural para a comunidade local;
- b) garantir manejo sustentável dos recursos costeiros e marinhos para o desenvolvimento sustentável local.

2. Nas áreas de pesca de gestão comunitária só pode ser exercida a pesca artesanal, a pesca de subsistência, a pesca recreativa e desportiva, a pesca de investigação científica, a pesca experimental ou demonstrativa e a pesca de treino e formação, bem como outras actividades definidas no plano de gestão ou de manejo.

3. O estabelecimento de áreas de pesca de gestão comunitária deve ser precedido da elaboração de planos de gestão, nos termos do presente Regulamento.

4. Nas áreas de pesca de gestão comunitária, as organizações de base comunitária são responsáveis pela implementação dos planos de gestão, sob a supervisão de:

- a) entidade de administração pesqueira de nível municipal ou distrital;
- b) representação de nível provincial e distrital do órgão central responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias;
- c) órgão central responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

5. Nas áreas de pesca de gestão comunitária, o licenciamento e a fiscalização da pesca são da responsabilidade dos órgãos centrais de administração pesqueira responsáveis pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias ou suas representações provinciais e distritais, a quem compete emitir procedimentos de actuação e superintender o exercício destas funções.

6. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas estabelecer, por diploma ministerial, as áreas de pesca de gestão comunitária, incluindo os procedimentos do processo de concepção e as responsabilidades das entidades envolvidas.

ARTIGO 24

(Acordos de Co-gestão)

1. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, pode celebrar acordos de co-gestão com entidades públicas e privadas, ou da sociedade civil, de nível local ou não, Conselhos Comunitários de Pesca ou outras organizações de base comunitária, para partilha de responsabilidades, no âmbito da gestão participativa dos recursos pesqueiros.

2. O acordo de co-gestão é um contrato que vincula as partes, e estabelece as responsabilidades, mecanismos de articulação, monitoria, avaliação e prestação de contas, na realização de actividades, no âmbito da gestão participativa dos recursos pesqueiros.

3. O Acordo de co-gestão deve incluir, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) as Partes outorgantes;
- b) a área geográfica abrangida;
- c) o período de vigência;
- d) os deveres e obrigações das Partes;
- e) os mecanismos de articulação interinstitucional e inter-sectorial;
- f) os mecanismos de monitoria, avaliação e prestação de contas;
- g) outras disposições que se julgar relevantes.

4. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, proceder à coordenação e monitorização da implementação dos acordos referidos no presente artigo.

5. A representação, a nível provincial, do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, pode, por delegação de competências, proceder à celebração de acordos de co-gestão naquele nível.

ARTIGO 25

(Formas de Articulação na Gestão Participativa)

As formas de actuação, procedimentos e mecanismos de articulação, entre os diferentes actores, públicos e privados, organizações da sociedade civil, no quadro do sistema de gestão participativa, são definidos pelo Ministro que superintende a área das pescas.

CAPÍTULO II

Ordenamento e gestão da pesca

SECÇÃO I

Distâncias mínimas à linha de base

ARTIGO 26

(Medição da distância à linha da costa)

Para efeitos do presente Regulamento, as distâncias da costa estabelecidas na presente secção e no articulado, correspondente às artes de pesca, são medidas no sentido do mar a partir da linha de base, marcada sobre uma carta náutica, oficialmente reconhecida por Moçambique.

ARTIGO 27

(Distância mínima de costa para pesca com embarcação)

Sem prejuízo das distâncias mínimas estabelecidas no articulado correspondente às artes de pesca definidas no presente Regulamento, qualquer actividade de pesca com embarcação, não deve ser exercida a menos de um quarto de milha náutica da costa.

SECÇÃO II

Ordenamento da Pesca

ARTIGO 28

(Classificação da pesca marítima)

1. A pesca marítima, de acordo com a sua finalidade e meios empregues, classifica-se da seguinte forma:

- a) Pesca comercial - aquela que prossegue fins lucrativos, subdividindo-se em:
 - i. Pesca artesanal local: a que é praticada nas águas jurisdicionais moçambicanas nas seguintes condições: (i) sem embarcação: a partir da linha de base ou ancoradouro de base até um quarto de milha náutica; (ii) com embarcação: a partir da linha de base ou ancoradouro de base até 3 milhas náuticas, em fainas de pesca diárias, utilizando ou não meios mecânicos de propulsão, cuja capacidade do motor principal seja igual ou inferior a 40 cv ou 30 kw;
 - ii. Pesca artesanal costeira: a que é praticada entre 1 e 12 milhas náuticas com embarcações de pesca de comprimento até 13 metros, cuja potência máxima seja superior a 40 cv ou 30 kw e igual ou inferior a 140 cv ou 105 kw;
 - iii. Pesca semi-industrial - a que é praticada com embarcações de pesca de comprimento até 24 metros e com potência superior a 140 cv ou 105 kw e igual ou inferior a 350 cv ou 263 kw;
 - iv. Pesca industrial - a que é praticada com embarcações de pesca de comprimento superior a 24 metros e com potência superior a 350 cv ou 254 kw.
- b) Pesca não comercial: aquela que não prossegue fins lucrativos, subdividindo-se em:
 - i. Pesca de subsistência - aquela que é praticada com ou sem embarcação de pesca e com artes de pesca artesanais elementares, constituindo actividade secundária para quem a pratica, que produz para consumo próprio e só vendendo esporadicamente o excedente das suas capturas;
 - ii. Pesca de investigação científica - pesca ou cruzeiros com fins científicos com vista a determinar, entre outros, a quantidade e a distribuição espacial dos recursos pesqueiros;
 - iii. Pesca experimental e ou demonstrativa - a que é realizada com o objectivo de experimentar ou demonstrar artes de pesca, métodos e embarcações de pesca, introduzir tecnologias, bem como prospectar novos recursos ou zonas de pesca;
 - iv. Pesca de treino e formação - a que é exercida com o objectivo de realizar aulas práticas e tirocínios, no âmbito dos programas de formação constantes de cursos ministrados em instituições nacionais de ensino;
 - v. Pesca Recreativa - a pesca exercida por pescador amador fora de concursos de pesca desportiva;
 - vi. Pesca Desportiva - a que é realizada por pescador amador, em competição desportiva, de acordo com regras internacionais e regulamentos formulados pelos organizadores de concursos de pesca e campeonatos, tendo em vista a obtenção de marcas desportivas, incluindo treino e aprendizagem.

2. A pesca marítima, de acordo com a zona de pesca onde é exercida, classifica-se, ainda, em:

- a) pesca local: aquela que é praticada a partir da linha de base ou do ancoradouro de base até três milhas náuticas;
- b) pesca costeira: aquela que é praticada a partir de 3 milhas náuticas até 12 milhas náuticas da costa ou do ancoradouro de base;
- c) pesca do alto: aquela que é praticada para além de 12 milhas náuticas da costa ou do ancoradouro de base, até ao limite da zona económica exclusiva;
- d) pesca longínqua: aquela que é praticada no alto mar, para além da zona económica exclusiva, ou em águas marítimas de terceiros Estados.

ARTIGO 29

(Zonas de pesca)

1. Para assegurar o ordenamento e o exercício da pesca de forma sustentável, são definidas as zonas de pesca para as diferentes pescarias, que constam do Anexo II.

2. Compete ao Ministro, que superintende a área das pescas, ouvida a CNAP, actualizar as zonas de pesca constantes do Anexo II.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 93 e seguintes do presente Regulamento, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvida a CNAP, determina, por diploma ministerial, o padrão e as especificações técnicas das embarcações de pesca e artes de pesca, para cada pescaria e a respectiva zonas e profundidades de pesca, tendo em conta, entre outros, os aspectos biológicos, ambientais, económicos e sociais da pescaria.

ARTIGO 30

(Pesca nas baías)

A pesca nas baías obedece a um regime específico, e compete ao Ministro que superintende a área das pescas, ouvida a CNAP, estabelecer entre outras medidas as seguintes:

- a) as áreas e períodos de pesca para cada tipo de embarcação de pesca e arte de pesca;
- b) as especificações técnicas das artes de pesca a operar nas baías;
- c) a demarcação da área estuarina e outras áreas sujeitas a restrições à actividade de pesca.

ARTIGO 31

(Pesca longínqua)

1. O exercício da actividade de pesca no alto-mar ou nas águas marítimas de terceiros Estados, por embarcações de pesca moçambicanas, carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas.

2. As embarcações de pesca moçambicanas, autorizadas a praticar a pesca no alto mar e ou nas águas marítimas de terceiros Estados, devem observar as medidas internacionais de conservação e gestão, cumprir as normas internacionais sobre a pesca no alto mar, bem como as normas vigentes nos terceiros Estados em cujas águas marítimas operem.

3. Ao pedido de autorização de pesca no alto mar e ou nas águas marítimas de terceiros Estados aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao pedido de licença de pesca previstas em regulamentação específica.

4. O Governo de Moçambique, no acto de autorização do licenciamento a que se referem os números anteriores, e, na prossecução da responsabilidade nacional relativamente

à conservação e gestão dos recursos pesqueiros, toma em consideração a capacidade de controlo existente no país, no cumprimento da legislação internacional sobre pescas e da legislação vigente nos Estados terceiros, em cujas águas marítimas as embarcações de pesca moçambicanas estejam autorizadas a pescar.

ARTIGO 32

(Pesca de Subsistência)

1. A pesca de subsistência esta sujeita ao registo administrativo das artes e operadores de pesca.

2. As autoridades comunitárias, os CCP e outras organizações de base comunitária devem apoiar a representação, de nível distrital e provincial, do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, na identificação e registo de operadores de pesca de subsistência.

3. Na pesca de subsistência apenas é autorizado o uso das seguintes artes de pesca e respectivas dimensões:

- a) emalhe simples, com apenas 1 pano de peça;
- b) gamboas até 10 metros;
- c) armadilhas, até 2 unidades;
- d) linha de mão simples ou cana de pesca, até o máximo de 3 anzóis.

4. Na pesca de subsistência é proibido o uso de artes, métodos e tecnologias de pesca nocivos ou não regulamentados.

5. As quantidades de moluscos (gastrópodes, bivalves e cefalópodes), peixes e crustáceos colhidos para fins de subsistência, nas actividades entre marés, ou de mergulho, não devem exceder, no total, a 5 quilogramas por dia, por cada pescador.

6. A pesca de subsistência só pode ser exercida até ½ milha náutica da costa.

ARTIGO 33

(Pesca recreativa e desportiva)

A pesca recreativa e desportiva nas águas jurisdicionais de Moçambique é regida por regulamento específico.

ARTIGO 34

(Pesca de espécies para Museus)

1. A captura de organismos aquáticos, animais ou vegetais, para museus e actividade, tem em vista a realização de estudo e investigação científica, exposição e divulgação do património aquático e biodiversidade marinha.

2. Sem prejuízo do disposto no regulamento sobre a concessão de direitos de pesca e licenciamento da pesca, a pesca para fins de estudo e investigação científica rege-se por regulamento específico.

3. A colecta de espécimes para fins de museus e actividades relacionadas é permitida sob condições especiais definidas na licença de pesca, mediante autorização do Órgão Central de Administração Pesqueira, ouvida a instituição pública responsável pela área de investigação científica e outras entidades com interesse na área da museologia.

4. No pedido de autorização, a que se refere o número anterior, deve constar a indicação das espécies a capturar, o número de espécimes, a área de pesca, a arte de pesca e o método de captura.

5. As taxas para fins de museus constam do Anexo III do presente Regulamento.

6. O Ministro que superintende a área das pescas pode estabelecer, por diploma ministerial, as pertinentes disposições

específicas destinadas a uma melhor gestão de espécimes para oceanários ou museus.

7. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, por diploma ministerial, aprovar o Modelo de licença de pesca previsto no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 35

(Pesca de espécies para fins ornamentais e aquariofilia)

1. A captura de organismos aquáticos, animais ou vegetais, para fins ornamentais e aquariofilia só é permitida com embarcação de pesca artesanal ou sem embarcação de pesca, podendo ser efectuada nas seguintes modalidades:

- a) pesca dirigida: utilizando artes e métodos de pesca para a captura de espécies para fins de ornamentação e aquariofilia, devendo ser emitida uma licença de pesca para o efeito;
- b) exploração indirecta: através da recolha de espécies para fins ornamentais e aquariofilia que ocorrem como capturas acessórias ou fauna acompanhante, durante o exercício da actividade de pesca por pescador artesanal devidamente licenciado.

2. A pesca dirigida de espécies para fins ornamentais e aquariofilia, aludida na alínea *a)* do número anterior, é permitida sob condições especiais a indicar na licença de pesca, emitida pelo órgão central de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, incluindo as espécies, o número de espécimes, a área de pesca, a arte e o método de captura.

3. As entidades dedicadas à exploração indirecta de espécimes para fins ornamentais e aquariofilia, referidas na alínea *b)* do número 1 do presente artigo, devem possuir certificado de autorização, emitido pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, mediante pagamento da respectiva taxa.

4. A comercialização de exemplares de espécimes de espécies marinhas, incluindo as conchas marinhas para fins ornamentais e aquariofilia, cuja espécie conste da lista da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), deve obedecer as normas estabelecidas em legislação específica.

5. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas aprovar o Modelo de licença de pesca previsto na alínea *a)* do número 1 do presente artigo e o Modelo de certificado previsto no número 3 do presente artigo.

6. As taxas de licença de pesca ornamental e aquariofilia constam do Anexo III, cuja actualização compete aos Ministros, que superintendem as áreas das Pescas e das Finanças, por diploma ministerial conjunto.

7. O Ministro que superintende a área das pescas, para uma melhor gestão de organismos aquáticos para fins ornamentais e aquariofilia, pode, por diploma ministerial, estabelecer a necessária regulamentação específica.

ARTIGO 36

(Pesca para fins de aquacultura)

1. Sem prejuízo do disposto no regulamento sobre concessão de direitos de pesca e licenciamento da pesca, a captura de organismos aquáticos, animais ou vegetais, em qualquer estágio do ciclo de vida, para a aquacultura marinha, carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira.

2. A captura de plantas aquáticas só é permitida pelo método de apanha.

3. A pesca de reprodutores de camarão só é permitida com embarcações de pesca artesanal, mediante autorização do Ministro que superintende a área das Pescas, segundo termos e condições especificados na licença de pesca.

4. No período de defeso, não é permitida a pesca dirigida à captura de reprodutores.

5. É proibida pesca dirigida e recolha de fauna acompanhante e sua destinação à produção de ração de peixe para qualquer que seja a finalidade.

6. Os subprodutos da pesca, resultantes do processamento do pescado, podem ser usados na produção de ração para peixe e outros animais.

7. A título excepcional, sob condições especiais definidas na licença de pesca, e, sem prejuízo da segurança alimentar das populações costeiras que dependem da pesca, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode autorizar a pesca para fins de produção de ração.

8. As taxas de licença de pesca para fins de aquacultura são determinadas por espécies, através de regulamentação específica.

CAPÍTULO III

Artes de pesca

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 37

(Dimensão da malhagem)

O valor da dimensão da malhagem mínima da arte de pesca autorizada é definido em milímetros e corresponde:

- a) ao valor resultante da medição do vazio da malha entre dois nós não consecutivos, ou seja, o dobro do obtido entre dois nós consecutivos, tratando-se de rede com nós;
- b) ao valor resultante da medição obtida entre os meios de dois entrelaçamentos opostos de uma malha completamente esticada, segundo a direcção que permita atingir a sua dimensão máxima, tratando-se de redes sem nós.

ARTIGO 38

(Medição da malhagem)

1. Para as artes de pesca, em que for estabelecido o valor da dimensão de malhagem, a medição desta é feita mediante a introdução, na rede, de bitola com 2 mm de espessura e com configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após a sua introdução na malha, suportar 5 quilogramas ou uma força equivalente, para a medição de malha.

2. O valor da malhagem de cada uma das partes constituintes da rede deve corresponder ao valor médio das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas, afastadas por fios das redes, pelo menos, 10 malhas.

3. Para as artes com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas, a que se refere o número anterior, deve, igualmente, estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

4. O modelo da bitola consta do Anexo IV.

5. A medição da malhagem deve ser feita com a rede molhada e o emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir, efectivamente, a dimensão da malhagem da rede, constitui infracção de pesca, nos termos previstos na Lei das Pescas.

6. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, adoptar especificações técnicas da bitola e de outros instrumentos de medição da malhagem, bem como os procedimentos técnicos para a sua medição.

ARTIGO 39

(Dispositivo de protecção da rede)

Nas artes de arrasto de fundo é permitido o uso de dispositivo de protecção do saco, nomeadamente o uso de saco exterior aberto com malhagem não inferior a 110 milímetros.

ARTIGO 40

(Estiva das artes de pesca)

Sem prejuízo das prescrições relativas à segurança marítima, as artes de pesca devem ser estivadas a bordo de modo a:

- a) permitir a fácil fiscalização pelos agentes de fiscalização;
- b) evitar o seu contacto com os produtos da pesca, combustíveis e lubrificantes.

1. A não observância do disposto no número anterior é punível de acordo com a Lei das Pescas.

2. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias adopta manual de procedimentos para a estiva das redes, considerando os diferentes tipos de pesca e embarcações de pesca.

ARTIGO 41

(Abandono de artes de pesca)

1. É proibido o abandono, por dolo ou negligência, de artes de pesca e seus acessórios, nas águas marítimas de Moçambique.

2. O comandante da embarcação de pesca deve empreender as diligências necessárias para recuperar as artes de pesca perdidas.

3. O abandono de qualquer arte de pesca nas águas marítimas de Moçambique, por motivo de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser comunicado, imediatamente, à entidade local de administração pesqueira e à entidade de autoridade marítima mais próxima.

4. A obrigatoriedade de comunicação referida no número anterior, faz parte dos termos de licenciamento a inscrever na licença de pesca.

5. A arte de pesca encontrada à deriva é considerada arrojo de mar e propriedade do Estado, para o qual a autoridade de administração e segurança marítima ou a entidade local de administração pesqueira deve lavar o respectivo auto e dar um dos seguintes destinos:

- a) tendo características legais, venda em hasta pública;
- b) tendo características ilegais, destruição.

6. Para os casos previstos no número anterior, em caso de reclamação da propriedade da arte de pesca por parte do respectivo operador de pesca, devidamente licenciado, tendo a arte de pesca características legais, pode ser devolvida ao proprietário, mediante pagamento de uma multa, prevista na Lei das pescas.

ARTIGO 42

(Fontes luminosas para atracção de recursos pesqueiros)

1. É permitido o uso de fontes luminosas para atracção de recursos pesqueiros, com excepção da pescaria do atum e espécies relacionadas.

2. As fontes luminosas, referidas no número anterior, são colocadas acima ou abaixo da superfície da água, as quais podem estar activas quer fora de bordo ou abordo da embarcação de pesca principal ou da embarcação de operações conexas de pesca, até uma potência total de 100 Kw por embarcação de pesca.

3. Para certas artes de pesca, pescarias ou actividades de pesca experimental ou de investigação científica, compete ao Ministro que superintende a área das pescas, ou a quem ele delegar, autorizar o uso de fontes luminosas com potência superior à estabelecida no número anterior e nos termos e condições a fixar na licença de pesca.

4. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas pode interditar o uso de fontes luminosas.

ARTIGO 43

(Dispositivos de atracção de peixes)

1. É permitido o uso de dispositivos de atracção de peixes, que podem ser fixos ou derivantes.

2. O uso de dispositivos de atracção de peixes derivantes, com a finalidade de agregar atum e espécies relacionadas, carece de licença ou procedimentos a definir pelo Ministro que superintende a área das pescas, ou a quem ele delegar.

3. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, por despacho da autoridade competente, definir as condições de construção, instalação e utilização de dispositivos de concentração de peixes, bem como as condições de operação nas águas marítimas de Moçambique.

4. Os materiais a usar no fabrico dos dispositivos de atracção de peixes devem ser naturais ou biodegradáveis, evitando-se sempre que possível o uso de materiais sintéticos.

ARTIGO 44

(Métodos e artes de pesca)

1. A pesca marítima pode ser exercida por meio das seguintes artes de pesca:

- a) redes de arrasto;
- b) redes de cerco;
- c) redes de emalhar;
- d) aparelhos de anzol;
- e) armadilhas;
- f) ganchorra;
- g) artefactos de ferimento;
- h) apanha.

2. As características e dimensões das artes de pesca permitidas para o exercício da actividade de pesca nas águas marítimas de Moçambique constam do Anexo V.

3. O modo de dimensão das artes de pesca pode ser efectuado sob forma de polegadas mediante converção da medição em milímetros.

4. A forma de conversão de medição das dimensões das artes de pesca para polegadas consta do Anexo V do presente regulamento.

5. O Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode autorizar o uso de artes não especificadas nos números anteriores, após a realização da pesca experimental.

6. Os materiais usados na construção das artes de pesca autorizadas devem, sempre que possível, ser biodegradáveis, de modo a minimizar a poluição do meio marinho e garantir a conservação das espécies.

7. Sempre que aplicável, às artes de pesca devem ser acoplados dispositivos de exclusão de fauna acompanhante, de modo a evitar interferência sobre outros recursos, que não tenham sido objecto de licenciamento.

8. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, ou a quem ele delegar, definir as características dos dispositivos de exclusão de fauna acompanhante para cada tipo de arte de pesca e as respectivas especificações técnicas.

SECÇÃO II

Pesca com redes de arrasto

ARTIGO 45

(Modalidades)

1. A pesca com redes de arrasto pode ser exercida fazendo uso de redes de arrasto de fundo ou de redes de arrasto pelágicas e semi-pelágicas, rebocadas por uma ou duas embarcações de pesca.

2. Na pesca com redes de arrasto pelágicas ou semi-pelágicas, não é permitido o uso de quaisquer dispositivos, que visem proteger as redes de avarias provocadas por eventual contacto com o fundo marinho.

3. É proibido o uso de portas, completamente de ferro, nas redes de arrasto no Banco de Sofala.

ARTIGO 46

(Tipos de arrasto)

De acordo com os meios de propulsão empregues e o método de alagem utilizado, a pesca de arrasto divide-se em:

- a) Arrasto a motor ou mecânico - quando a embarcação de pesca que exerce a actividade é provida de meios mecânicos de propulsão e a alagem das redes é feita por processos mecânicos;
- b) Arrasto para bordo - quando é empregue uma embarcação de pesca em que a alagem das redes se processa para bordo da embarcação;
- c) Arrasto para terra - quando, independentemente de ser ou não empregue qualquer embarcação de pesca, o arrasto se faz para a praia ou banco de areia, sendo a alagem das redes feita manualmente.

ARTIGO 47

(Malhagem Mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qualquer das suas partes, é a seguinte:

- a) arrasto a motor de camarão: 55 mm;
- b) arrasto a motor de gamba: 50 mm;
- c) arrasto a motor de espécies pelágicas: 65 mm;
- d) arrasto para bordo: 55 mm;
- e) arrasto a motor de peixes demersais: 80 mm.

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas pode estabelecer, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, malhagem mínima para as redes de arrasto que seja diferente das fixadas no número 1 do presente artigo.

3. O Ministro que superintende a área das pescas, o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração não superior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 do presente artigo.

4. A duração prevista no número anterior não se aplica às acções de pesca experimental, que tenham lugar no âmbito de projectos de desenvolvimento da pesca artesanal, previamente aprovados pelo Ministro que superintende a área das pescas.

ARTIGO 48

(Pesca de peixe por arrasto)

1. Na captura de peixes só é permitido o uso de redes de arrasto pelágico e semi-pelágico.

2. Na pesca de peixe por arrasto é proibido o uso de redes de arrasto de fundo.

3. Só é permitida a prática do arrasto em parelha para captura de peixes, além das 12 milhas náuticas da costa.

ARTIGO 49

(Arrasto duplo)

É permitido o arrasto duplo, utilizando varas ou portas, até um máximo de duas redes por bordo de arrasto.

ARTIGO 50

(Rede de prova)

1. O uso de redes de prova ou de amostra, com o máximo de 4 metros de arraçal, não carece de autorização.

2. Cada embarcação de pesca pode dispor a bordo de um número máximo de duas redes de prova, podendo, as mesmas, terem malhagem inferior à da arte principal.

ARTIGO 51

(Potência propulsora máxima admissível)

1. Na pesca com redes de arrasto é permitido o uso de embarcações de pesca com potência propulsora igual ou inferior a 1.500 cv ou 1.150Kw.

2. É permitida a prática do arrasto em parelha, além das 12 milhas náuticas da costa, com embarcações de pesca dispostas de potência propulsora máxima conjunta igual ou inferior a 1.000 cv ou 750 Kw.

3. Por motivos de preservação e de gestão dos recursos pesqueiros, o Ministro, que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode estabelecer potências propulsoras máximas de valores inferiores aos fixados no número anterior.

4. Fora do Banco de Sofala, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode autorizar o arrasto com recurso a embarcações de pesca com potência superior à prevista no número 1 do presente artigo.

5. O Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o órgão central de administração pesqueira responsável pela investigação pesqueira pode, em acções de pesca experimental ou de investigação pesqueira, com duração não superior a 60 dias, autorizar o uso de embarcações de pesca com potência propulsora superior à fixada no número 2 do presente artigo.

ARTIGO 52

(Arrasto para terra)

É proibido o arrasto para terra.

ARTIGO 53

(Arrasto em baías e estuários)

Nas baías é apenas permitido o arrasto para bordo por embarcações de pesca artesanais, sem sistema de congelação a bordo, a partir de um quarto de milha náutica da linha da costa.

ARTIGO 54

(Áreas de exercício da pesca com rede de arrasto)

1. A pesca de arrasto com embarcação de pesca industrial só pode ser exercida:

- a) no arrasto de camarão de superfície para além das 3 milhas náuticas da costa e a profundidades superiores a 10 metros;
- b) no arrasto de crustáceos de profundidade:
 - i. no Banco de Sofala, entre os paralelos 160 S e 210 S, para além das 12 milhas náuticas e a profundidades a partir de 350 metros;
 - ii. fora do Banco de Sofala, a Norte do paralelo 160 S e a Sul do paralelo 210 S, para além de 3 milhas náuticas da costa e a profundidades não inferiores a 350 metros;
- c) no arrasto de peixe, para além das 12 milhas náuticas, em toda extensão da costa.

2. A pesca de arrasto com embarcação de pesca semi-industrial, com excepção das baías, só pode ser exercida:

- a) para além de 1 milha náutica da costa, com embarcação de pesca com comprimento igual ou inferior a 20 metros, usando método de conservação a gelo;
- b) para além de 3 milhas náuticas da costa, com embarcação de pesca com comprimento superior a 20 metros, independentemente do método de conservação do pescado.

3. A pesca de arrasto a motor, com embarcação de pesca artesanal, deve ser exercida para além de meia milha náutica da costa.

4. O Ministro que superintende a área das pescas, o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela gestão e ordenamento da pesca, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração não superior a 60 dias, pode autorizar a pesca de arrasto em condições inferiores às fixadas nos números 1 a 3 do presente artigo.

5. Com vista a assegurar a preservação dos recursos pesqueiros, o Ministro que superintende a área das pescas pode, ouvido o órgão central da administração pesqueira responsável pela investigação pesqueira e o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, determinar condições diferentes das estabelecidas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo.

6. É proibido o arrasto nas áreas corallinas com qualquer tipo de embarcação de pesca.

ARTIGO 55

(Resguardo a outras artes)

A pesca com rede de arrasto deve obedecer o seguinte resguardo, relativamente a qualquer outra arte de pesca:

- a) arrasto a motor, uma (01) milha náutica; e
- b) arrasto para bordo, meia (1/2) milha náutica.

SECÇÃO III

Pesca com redes de cerco

ARTIGO 56

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para a rede de cerco é conforme se segue:

- a) 19 mm para pequenos peixes pelágicos;
- b) 100 mm para grandes peixes pelágicos.

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode estabelecer malhagem mínima diferente das fixadas no número anterior, para a pesca de certas espécies aquáticas ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 57

(Pesca com rede de cerco em baías e estuários)

1. Nas baías só é permitida a pesca com recurso a arte de cerco, usando embarcações de pesca artesanal.

2. Nos estuários é totalmente interdito o uso de redes de cerco.

ARTIGO 58

(Área de exercício de pesca)

1. Sem prejuízo do zonamento das áreas de pesca estabelecido no artigo 29 do presente Regulamento, a pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca industrial e por embarcações de pesca semi-industrial, só pode ser exercida a profundidades superiores a 20 metros.

2. É proibida a pesca com rede de cerco nas áreas corallinas, usando qualquer que seja o tipo de embarcação de pesca.

ARTIGO 59

(Resguardo a outras artes)

A pesca com rede de cerco deve manter o resguardo de uma milha náutica a qualquer outra arte de pesca, com excepção para a pesca artesanal com rede de cerco em baías, onde aquela distância será de um quarto de milha náutica entre as mesmas e em relação à costa.

ARTIGO 60

(Descarte)

1. É proibido o descarte de espécies aquáticas capturadas durante a pesca, excepto quando se trate de espécies nocivas ao consumo humano, as mesmas devem ser devidamente registadas no Diário de Bordo de Pesca.

2. É proibido o descarte de atum capturado por embarcação de pesca com rede de cerco, exceptuando os casos em que:

- a) se verifique que o atum capturado esteja nas seguintes condições:
 - i. emalhado ou esmagado na rede de cerco;
 - ii. deteriorado por razões de predação;
 - iii. morto e em decomposição na rede em virtude de uma avaria do equipamento que impediu a recolha normal da rede e da captura, não obstante os esforços envidados para libertar o atum ainda vivo.
- b) se verifique que o atum foi capturado no decurso do último lance de uma campanha e que não existe espaço suficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lance. Este pescado só poderá ser descartado caso:
 - i. o comandante e a tripulação libertem o atum vivo o mais rapidamente possível;
 - ii. pós descarte, não sejam exercidas mais actividades de pesca, até que o atum a bordo da embarcação de pesca tenha sido desembarcado ou transbordado.

3. A excepção prevista na alínea a) do número anterior não se aplica em relação ao atum, sempre que:

- a) seja considerado descartável devido ao tamanho, valor comercial, composição da espécie;

b) esteja em decomposição ou contaminado em resultado de um acto ou omissão da tripulação da embarcação de pesca.

4. Os operadores de embarcações de pesca moçambicanas equipadas com redes de cerco ou embarcações de pesca estrangeira em águas marítimas de Moçambique, devem manter a bordo e, posteriormente, desembarcar todo o atum capturado, à excepção dos atuns considerados impróprios para consumo humano.

5. Não são permitidos descartes de atum capturado por embarcações com rede de cerco após a fase do lance em que a rede se encontra totalmente fechada e em que mais de metade da rede foi recolhida.

6. Em caso de um problema técnico afectar o processo de fecho e de recolha da rede, o comandante deve orientar os esforços da tripulação no sentido de libertar o atum, enquanto ainda vivo, o mais rapidamente possível.

ARTIGO 61

(Pesca com rede de sacada)

1. A pesca com rede de sacada só pode ser exercida com recurso a embarcações de pesca artesanal.

2. A captura de isca viva com rede de sacada carece da autorização do Ministro que superintende a área das pescas.

SECÇÃO IV

Pesca com redes de emalhar

ARTIGO 62

(Tipos de rede de emalhar)

1. As redes de emalhar podem ser:

- a) de acordo com a manobra: fundeadas ou estacionárias, derivantes ou de deriva, tresmalhe, envoltentes e polivalentes;
- b) quanto à batimetria: de superfície, pelágicas e de fundo.

2. A rede de emalhar fundeada é calada e fixa no fundo por meio de âncoras ou pesos (lastros, ferros, poitas e ou outros instrumentos).

3. As redes de emalhar são, no geral, compostas por um único pano, ou por três panos de rede, sendo o do meio – miúdo – de malhas mais fechada/menores e os exteriores, simétricas – alvitanas – de malha mais larga, denominando-se rede de tresmalhe.

4. A rede de emalhar de deriva é mantida a nível batimétrico de trabalho por meio da relação de forças de emersão e lastragem, por meio de flutuadores ou lastros, e voga livremente a favor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação de pesca a que se encontra amarrada.

5. O coeficiente de montagem das redes de emalhar, ou seja, a relação entre o comprimento do cabo de montagem e da peça de rede, deve ser igual ou superior a:

- a) 50% para captura de camarão;
- b) 75% para a captura de peixes.

ARTIGO 63

(Rede de emalhar derivante)

1. A rede de emalhar de fundo derivante para camarão é composta por panos com as seguintes características:

- a) comprimento total até 500 metros;
- b) altura máxima até 70 malhas.

2. Na pesca artesanal exercida nas áreas de conservação, as redes de emalhar de deriva, quando permitidas, devem ter um comprimento não superior a 200 metros.

3. É proibido o uso de redes de emalhar de deriva com embarcação de pesca semi-industrial e embarcação de pesca industrial.

4. A existência a bordo da embarcação de pesca semi-industrial e embarcação de pesca industrial de redes de emalhar derivantes, constitui infracção de pesca, punível nos termos da Lei das Pescas.

ARTIGO 64

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para a rede de emalhar é de 50 mm.

2. A malhagem da rede de emalhar de fundo derivante para camarão deve possuir:

- a) um diâmetro de 0,30 mm;
- b) uma malhagem mínima de 65 mm.

3. Quando a espécie-alvo seja de grandes peixes pelágicos, a malhagem mínima autorizada para a rede de emalhar de um pano é de 250 mm.

4. A malhagem mínima autorizada para a rede de tresmalhe, qualquer que seja a espécie-alvo, é de 65 mm, no pano miúdo.

5. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode estabelecer dimensões de malhagem mínima diferentes das fixadas nos números 1 a 4 do presente artigo, para a pesca de certas espécies aquáticas ou para certas áreas de pesca e períodos do ano.

ARTIGO 65

(Dimensões das redes de emalhar fundeadas)

1. O comprimento máximo dos conjuntos autónomos de panos ligados entre si das redes de emalhar fundeadas na pesca artesanal não pode exceder 1.500 metros fora das baías e 500 metros dentro das baías.

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode estabelecer dimensões diferentes das fixadas no número 1 do presente artigo, para a pesca de espécies aquáticas ou para certas áreas e períodos do ano.

ARTIGO 66

(Área de exercício)

1. A pesca com rede de emalhar pode ser exercida:

- a) por embarcação de pesca artesanal a partir de ¼ de milha náutica da costa, com redes de emalhar a deriva ou fundeadas;
- b) por embarcação de pesca semi-industrial, a partir de 3 milhas náuticas da costa, com redes de emalhar fundeadas;
- c) por embarcação de pesca industrial, a partir de 12 milhas náuticas da costa, com redes de emalhar fundeadas.

2. É proibida a pesca com redes de emalhar nas áreas coralinas com qualquer tipo de embarcação de pesca.

3. Na Baía de Maputo é proibida a pesca com rede de tresmalhe.

ARTIGO 67

(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de emalhar deve manter o resguardo de meia milha náutica, relativamente a qualquer arte de pesca fixa e uma milha náutica, relativamente às restantes artes.

SECÇÃO V

Pesca com aparelhos de anzol

ARTIGO 68

(Modalidades)

É permitida a pesca com aparelhos de anzol nas seguintes modalidades:

- a) linha de mão;
- b) cana de pesca;
- c) salto e vara;
- d) corrico;
- e) palangre.

ARTIGO 69

(Características da pesca com aparelhos de anzol)

1. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode estabelecer o tamanho de anzóis, o número máximo de anzóis, o comprimento máximo e a distância mínima entre anzóis ou ainda outras medidas de preservação.

2. A pesca com aparelhos de anzol pode ser realizada com meios manuais ou mecânicos.

ARTIGO 70

(Áreas de exercício)

A pesca com embarcação de pesca industrial utilizando a arte de palangre só pode ser exercida para além das 12 (doze) milhas náuticas da costa e a profundidades superiores a 350 (trezentos e cinquenta) metros.

SECÇÃO VI

Pesca com armadilhas

ARTIGO 71

(Tipos de armadilha)

1. Denominam-se armadilhas as artes de pesca designadas por gaiolas, gangos, covos, potes ou alcatruzes, gamboas e outras artes de pesca do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que a armadilha tenha, do material usado na construção e da rigidez da estrutura.

2. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode determinar:

- a) as áreas restritas à pesca com armadilhas;
- b) as profundidades em que podem operar as armadilhas;
- c) o número de armadilhas que cada embarcação de pesca pode utilizar no exercício da pesca;
- d) o número de armadilhas por caça e o comprimento do palangre;
- e) a duração do lance.

ARTIGO 72

(Malhagem mínima de gaiolas e covos)

1. Nas armadilhas do tipo gaiolas e covos, a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do reticulado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção biodegradável.

2. A malhagem mínima para as armadilhas do tipo gangos, gaiolas e covos, em qualquer das suas partes, é conforme se segue:

a) para crustáceos:

- i. 40,8 mm, quando o recurso alvo seja lagosta;
- ii. 90 mm, quando o recurso alvo seja caranguejo de mangal;
- iii. 160 mm, quando o recurso alvo seja caranguejo de profundidade.

b) para peixes:

- i. 55 mm para a pesca artesanal local;
- ii. 70 mm para a pesca artesanal costeira, pesca semi-industrial e pesca industrial.

3. Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do presente artigo, a arte de gaiola para a pesca da lagosta de profundidade deve ter o comprimento mínimo de 85 cm, com o formato cónico e diâmetro de base de 114 cm e altura total de 77 cm.

4. O Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode, em acções de pesca experimental ou de investigação científica, com duração não superior a 60 (sessenta) dias, autorizar o uso de artes com dimensões inferiores às fixadas no número anterior.

ARTIGO 73

(Gamboas)

As armadilhas do tipo gamboa devem obedecer às seguintes características:

- a) ocupar uma área inferior a meia milha náutica quadrada;
- b) os espaços intersticiais devem ser no mínimo de 50 mm.

ARTIGO 74

(Área de exercício de pesca com armadilhas)

1. Sem prejuízo do zonamento das áreas de pesca estabelecido no artigo 29 do presente Regulamento, a pesca com armadilhas do tipo gaiolas e covos só pode ser exercida em profundidades superiores a 10 metros.

2. Para a captura de caranguejo de mangal com recurso a armadilhas do tipo gangos, gaiolas ou covos, a actividade de pesca pode ser exercida a profundidades inferiores às previstas no número anterior.

3. Quando se trate de lagosta de profundidade, as gaiolas ou covos só podem ser utilizadas a profundidades de 100 a 350 metros.

4. O Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira pode, por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, determinar profundidades diferentes das estabelecidas no número 1 do presente artigo, distâncias mínimas da costa ou áreas geográficas a delimitar, tendo em conta as espécies alvo objecto de captura.

ARTIGO 75

(Resguardo a outras artes)

A pesca com armadilhas deve respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e manter um resguardo de um quarto de milha náutica às restantes artes de pesca.

SECÇÃO VII

Pesca com ganchorra

ARTIGO 76

(Características)

1. Tendo em vista facilitar as capturas, a ganchorra pode ser provida de uma grelha de barras paralelas soldadas na parte inferior da armação e dirigida ao interior do saco de rede.

2. É proibido o uso de qualquer dispositivo em forma de lâmina na parte inferior da armação metálica da ganchorra.

ARTIGO 77

(Malhagem mínima)

A malhagem mínima autorizada para a rede que constitui o saco da ganchorra é de 35 mm.

ARTIGO 78

(Dimensões da ganchorra)

1. A largura da boca da ganchorra não pode exceder os 150 cm.

2. No caso de utilização de grelha, a distância entre barras não pode ser inferior a 2 cm.

3. O comprimento máximo dos dentes do pente é de 20 cm e o afastamento mínimo entre eles é de 15 mm.

ARTIGO 79

(Número máximo de ganchorras por embarcação de pesca)

A embarcação de pesca licenciada para a pesca com a arte de pesca de ganchorra não pode operar simultaneamente com mais de duas unidades, só podendo ter a bordo até três ganchorras.

ARTIGO 80

(Potência propulsora das embarcações de pesca)

A embarcação de pesca que exerce a pesca com a arte da ganchorra não pode ter potência propulsora superior a 150 cv ou 112 kw.

ARTIGO 81

(Área de exercício)

Sem prejuízo do zonamento das áreas de pesca estabelecido no artigo 29 do presente Regulamento, a pesca com ganchorra só pode ser exercida a profundidades superiores a 2 (dois) metros e a partir de ¼ (um quarto) de milha náutica da costa, fora das áreas reservadas para banhistas.

ARTIGO 82

(Resguardo a outras artes)

A pesca com ganchorra deve respeitar a distância às artes de pesca com resguardo estabelecido e manter um resguardo de meia milha náutica às restantes.

ARTIGO 83

(Outras disposições sobre a pesca com ganchorras)

1. Por motivos de preservação dos recursos pesqueiros e de gestão das pescarias, o Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode estabelecer:

- a) dimensões de malhagem diferentes das fixadas no artigo 77;
- b) dimensões e características da ganchorra diferentes das fixadas no artigo 78;

c) número máximo de ganchorras por embarcação de pesca diferente do fixado no artigo 79;

d) potência propulsora de embarcação de pesca diferente da fixada no artigo 80; e

e) áreas de exercício e profundidades diferentes das fixadas no artigo 81.

2. O Ministro que superintende a área das Pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode ainda, em acções de pesca experimental, com duração não superior a sessenta (60) dias, autorizar o exercício da pesca com a arte da ganchorra, em condições diferentes das fixadas nos artigos 76 a 80.

SECÇÃO VIII

Pesca com artefactos de ferimento e apanha de espécies aquáticas

ARTIGO 84

(Pesca Submarina)

1. A pesca submarina é feita com artefactos de ferimento, sendo arpão, lanças ou armas.

2. Na prática da pesca submarina é permitido o uso de facas, lanças ou armas, desde que estas tenham como força propulsora o elástico ou ar comprimido e tenham como projectil unicamente uma haste ou arpão com uma ou mais pontas.

3. A pesca submarina só pode ser praticada no período diurno, excepto para a pesca de investigação científica, a qual deve ser devidamente autorizada pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira.

4. Na pesca submarina são interditas as seguintes práticas:

- a) o uso de armas cuja força propulsora seja devida ao poder detonante de quaisquer substâncias químicas;
- b) o uso de ponteiros explosivos nas armas ou arpão no qual é empregue uma força propulsora;
- c) o porte, fora da água, de armas carregadas ou em condições de disparo imediato mesmo que travadas;
- d) a pesca com meios de respiração artificial.

5. O Ministro que superintende a área das pescas pode, em acções de pesca experimental ou científica, autorizar a pesca submarina com meios de respiração artificial em condições específicas, a fixar na licença de pesca.

ARTIGO 85

(Apanha de animais e plantas)

Nas águas jurisdicionais de Moçambique é permitida a apanha de espécies aquáticas, sob condições definidas no presente Regulamento e na licença de pesca.

SECÇÃO IX

Sinalização, identificação e arrumação das artes de pesca

ARTIGO 86

(Sinalização das artes de deriva)

As redes e os aparelhos de anzol de deriva devem ser sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 500 metros por meio de bóias providas de mastro, o qual apresenta, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

ARTIGO 87

(Sinalização das artes fundeadas horizontalmente)

1. As redes, aparelhos de anzol e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água, são sinalizados

em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha náutica, por meio de bóias providas de mastro, o qual deve ser guarnecido da seguinte forma:

- a) Bóia da extremidade oeste: de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
- b) Bóia da extremidade leste: de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, com um farol;
- c) Bóias intermédias: cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, pelo menos alternadamente, com um farol.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e consideram-se leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

3. Nas redes fundeadas horizontalmente o cumprimento dos cabos de manobra deve ser duas vezes superior a profundidade numa das extremidades e quatro vezes a profundidade na outra extremidade.

ARTIGO 88

(Sinalização das artes não fundeadas horizontalmente)

As artes de pesca fundeadas, que não se disponham horizontalmente na água, são sinalizadas por meio de uma bóia provida de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

ARTIGO 89

(Caracterização da sinalização das artes)

1. Os apetrechos destinados à sinalização das artes de pesca, mencionados nos artigos anteriores, obedecem aos seguintes requisitos:

- a) as bóias das extremidades referidas nos artigos 86 e 87, e a bóia singular referida no artigo anterior, devem ser de cor vermelha;
- b) os mastros devem ter uma altura não inferior a 2 metros, medidos acima da bóia;
- c) os reflectores de radar devem ser de metal ou de plástico metalizado e de cor das bandeiras respectivas, dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que sobre eles incida de qualquer azimute;
- d) os faróis devem ser de luz branca e visíveis, em condições de boa visibilidade, a uma distância não inferior a duas milhas náuticas.

2. As bandeiras devem ser quadradas, com 50 cm de lado, e apresentar as seguintes cores:

- a) laranja, as das extremidades das artes fundeadas dispostas horizontalmente na água;
- b) vermelha e amarela, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes fundeadas que não se disponham horizontalmente na água;
- c) amarela, as das extremidades das artes de deriva;
- d) branca, as das bóias intermédias.

3. A sinalização das artes de pesca é obrigatória e o seu incumprimento constitui infracção de pesca punível por Lei.

ARTIGO 90

(Identificação e marcação das artes de pesca)

1. As artes de pesca usadas nas águas marítimas de Moçambique devem exibir, permanentemente, as marcas de identificação que lhes forem estabelecidas pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

2. Qualquer arte não amarrada a uma embarcação de pesca, bem como os respectivos apetrechos de sinalização, devem ter pintado, ou apresentar em chapa sinalética, o conjunto de identificação da embarcação de pesca a que pertencem.

3. As artes de pesca artesanal devem ostentar uma chapa sinalética, cujo código de identificação deve corresponder ao número da licença de pesca.

4. Qualquer arte ou apetrecho de sinalização encontrado na água, em contravenção com o disposto no número 1 do presente artigo, é considerado arrojo de mar e propriedade do Estado, ao qual a autoridade marítima ou as entidades de administração pesqueira devem dar um dos seguintes destinos:

- a) tendo características legais, venda em hasta pública;
- b) tendo características ilegais, destruição, da qual deve ser lavrado o respectivo auto.

5. Para os casos previstos no número anterior, em caso de reclamação da propriedade da arte de pesca por parte de operador de pesca, tendo a arte de pesca características legais, pode ser devolvida ao proprietário, mediante pagamento da correspondente multa.

ARTIGO 91

(Arrumação das artes de pesca)

1. Durante o período de defeso ou veda, as artes de pesca interditas não devem permanecer a bordo das embarcações de pesca, e no caso de pesca sem embarcação de pesca, as mesmas devem estar armazenadas.

2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, os operadores de pesca devem comunicar aos órgãos de nível provincial e central de administração pesqueira correspondentes, sobre a localização das artes de pesca, seja para a sua reparação ou armazenamento.

3. Nas embarcações de pesca estrangeiras em passagem inofensiva, as artes de pesca devem ser mantidas em compartimentos selados, de modo a não poderem ser utilizadas para o exercício da actividade de pesca ou operações conexas.

ARTIGO 92

(Especificação Técnica das Artes de Pesca)

Sempre que se mostre necessário, em função da dinâmica das pescarias e com vista assegurar a exploração sustentável dos recursos pesqueiros, o Ministro que superintende a área das pescas pode, por Diploma Ministerial definir as especificações técnicas, material para a construção e formas de operação das artes de pesca constantes do presente Regulamento, bem como estabelecer especificações para outras artes de pesca.

CAPÍTULO IV

Embarcações de pesca

SECÇÃO I

Classificação e Identificação das Embarcações de Pesca

ARTIGO 93

(Classificação)

1. De acordo com os diferentes tipos de pesca, as embarcações de pesca comercial classificam-se em:

- a) embarcação de pesca artesanal;
- b) embarcação de pesca semi-industrial;
- c) embarcação de pesca industrial.

2. É interdito o uso de embarcações de recreio, destinadas à prática de actividade turística e ou de pesca recreativa e desportiva, para fins de pesca comercial.

3. Compete ao Ministro que superintende a área das pescas, ouvida a CNAP, adoptar, para efeitos de registo e licenciamento, a sub-classificação das embarcações de pesca previstas no número 1 do presente artigo, considerando a capacidade de pesca, que se expressa, essencialmente, pelos seguintes parâmetros:

- a) comprimento total da embarcação de pesca;
- b) arqueação bruta da embarcação de pesca;
- c) meios de propulsão e potência propulsora da embarcação de pesca.

4. A embarcação de pesca que apresentar características superiores, relativamente aos parâmetros definidos no número anterior, deve passar para o regime de licenciamento imediatamente superior.

5. Por motivos de melhor ordenamento da actividade de pesca artesanal, o Ministro que superintende a área das pescas pode determinar o número máximo de embarcações de pesca e de artes de pesca, por pescador, armador de pesca artesanal ou operador de pesca artesanal.

ARTIGO 94

(Marcas de identificação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca semi-industrial e as embarcações de pesca industrial, nacionais ou estrangeiras, que operem em águas marítimas de Moçambique, devem exhibir, permanentemente, as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições definidas no Anexo VI.

2. Sem prejuízo das normas e procedimentos aprovados pela autoridade marítima para identificação das embarcações de pesca artesanal, o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, pode adoptar outras formas de identificação das embarcações de pesca.

3. O Ministro que superintende a área das pescas pode alterar os termos e as condições constantes do Anexo VI.

SECÇÃO II

Embarcações de pesca artesanal

ARTIGO 95

(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outras normas mais restritivas que possam ser estabelecidas, no âmbito da segurança marítima, as embarcações de pesca artesanal devem operar nas águas marítimas de Moçambique, nas seguintes zonas:

- a) até três milhas náuticas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- b) até seis milhas náuticas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e providas de meios mecânicos de propulsão ou de convés fechado e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- c) até doze milhas náuticas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés fechado e providas de meios mecânicos de propulsão.

ARTIGO 96

(Características Técnicas e Equipamento)

1. As embarcações de pesca artesanal podem ser de convés aberto, semi-aberto ou fechado, devendo satisfazer as seguintes características técnicas:

- a) ter comprimento máximo, medido de fora a fora, até 13 metros;

- b) possuir meios mecânicos de propulsão não superior a 140 cv ou 105 kw;
- c) possuir arqueação bruta não superior a cinquenta (50) toneladas;
- d) ter sanitários com condições que assegurem a higiene pessoal, sem risco de contaminação do pescado, sempre que aplicável;
- e) ter os porões do pescado isolados, termicamente, por forma a assegurar a conservação do gelo e do pescado, quando aplicável;
- f) estar equipada com radar, sonda, rádio e outros equipamentos de ajudas à navegação e pesca exigidas pela legislação marítima, quando aplicável;
- g) ter Dispositivo de Localização Automática, quando aplicável;
- h) ter condições de produção ou de armazenamento de água potável, quando aplicável;
- i) estar provida de meios de salvação e sobrevivência, estabelecidos por legislação específica.

2. As embarcações de pesca artesanal devem cumprir as normas de segurança à navegação, de prevenção da poluição e de protecção do ambiente marinho e costeiro, previstas em legislação específica.

ARTIGO 97

(Higiene e conservação do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca artesanal devem satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento, processamento e conservação do pescado, definidos em regulamentação específica.

2. As embarcações de pesca artesanal que efectuem o processamento do pescado a bordo, devem ter dispositivo apropriado para o tratamento e deposição adequada dos resíduos.

ARTIGO 98

(Descargas)

1. As embarcações de pesca artesanal, licenciadas para o exercício da actividade de pesca nas águas marítimas, ficam obrigadas a descarregar os produtos de pesca em local indicado na respectiva licença de pesca.

2. É interdita a comercialização do pescado, em primeira venda, fora dos locais de descarga e de venda de pescado, autorizados pelas entidades competentes.

3. A realização de descargas em locais diferentes dos previstos na licença de pesca, constitui infracção de pesca, punível nos termos da Lei das Pescas.

4. Por conveniência das operações de pesca, podem ser realizadas descargas em outros locais, diferentes do indicado na licença de pesca, desde que se tenha obtido autorização prévia do órgão de administração pesqueira ao nível do distrito ou município e se tenha comunicado o CCP respectivo.

5. Nos casos em que, por razões ponderosas não tenha sido possível obter autorização prévia prevista no número anterior, incluindo comunicação ao CCP, durante ou após a descarga, o operador de pesca deve apresentar-se ao órgão central de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias mais próxima para informar sobre o sucedido e comunicar, no prazo de 24 horas, sobre as quantidades de pescado descarregadas e o local da descarga.

SECÇÃO III

Embarcações de pesca semi-industrial

ARTIGO 99

(Áreas de operação)

As embarcações de pesca semi-industrial podem operar, a partir de uma (1) milha náutica, contada a partir da linha de base

ou ancoradouro de base, exceptuando nas baías, sem qualquer limitação de afastamento em relação à linha de costa, salvo as restrições previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável, devidamente previsto na licença de pesca.

ARTIGO 100

(Características técnicas e equipamento)

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer as seguintes características técnicas e equipamentos:

- a) ter comprimento, medido de fora a fora, até 24 metros;
- b) possuir meios mecânicos de propulsão, no motor principal, não superiores a 350 cv ou 263 kw;
- c) ter sanitários com condições que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- d) ter os porões do pescado isolados termicamente, por forma a assegurar a conservação do gelo e do pescado;
- e) possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- f) possuir instalações para a conservação e preparação de víveres, independentes dos porões do pescado;
- g) ter compartimentos impermeáveis que assegurem a separação entre porões de pescado, alojamentos da tripulação, instalações sanitárias e a casa do aparelho de propulsão;
- h) estar equipada com radar, sonda, rádio e outros equipamentos de ajudas à navegação e pesca exigidas pela legislação marítima;
- i) ter Dispositivo de Localização Automática;
- j) estar providas de meios de salvação e sobrevivência, estabelecidos por legislação apropriada;
- k) ter condições de produção ou de armazenamento de água potável.

2. As embarcações de pesca semi-industrial que possuam congelação a bordo ficam sujeitas ao regime de licenciamento aplicável à pesca industrial.

3. As embarcações de pesca semi-industrial devem cumprir as normas de segurança à navegação, de prevenção da poluição e de protecção do ambiente costeiro, previsto em regulamentação específica.

ARTIGO 101

(Higiene, manuseamento e processamento de pescado abordo)

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento, processamento e de conservação do pescado, definidos em regulamentação específica.

2. As embarcações de pesca semi-industrial que efectuem o processamento primário de pescado a bordo, devem ter dispositivo apropriado para o tratamento e deposição adequada dos resíduos.

SECÇÃO IV

Embarcações de pesca industrial

ARTIGO 102

(Áreas de operação)

As embarcações de pesca industrial podem operar a partir de 3 milhas náuticas da costa, a contar a partir da linha de base ou ancoradouro de base sem qualquer limitação de afastamento, com ressalva das excepções ou restrições previstas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 103

(Características técnicas e equipamento)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer as seguintes características técnicas e equipamentos:

- a) ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 24 metros;
- b) possuir meios mecânicos de propulsão superior a 350 cv ou 263 kw;
- c) possuir meios mecânicos de pesca, quando aplicável;
- d) ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
- e) ter os porões do pescado isolados termicamente;
- f) ter instalação de processamento e meios adequados de conservação de pescado, com áreas separadas da armazenagem frigorífica ou da refrigeração;
- g) ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para o pessoal, independentes dos porões do pescado, quando aplicável;
- h) possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
- i) ter compartimentos impermeáveis que assegurem a separação entre os porões do pescado, alojamentos da tripulação, instalações sanitárias e casa do aparelho propulsor;
- j) estar equipadas com radar, sonda, rádio e outros equipamentos de ajuda à navegação e pesca, exigidas pela legislação marítima;
- k) ter Dispositivo de Localização Automática;
- l) estar providas de meios de salvação e sobrevivência estabelecidos por legislação apropriada;
- m) ter condições para a preparação de alimentos, quando aplicável;
- n) ter compartimentos para o armazenamento de aditivos alimentares, embalagens e outros insumos.

4. As embarcações de pesca industrial devem cumprir as normas de segurança à navegação, de prevenção da poluição e de protecção do ambiente costeiro previsto em regulamentação específica.

ARTIGO 104

(Higiene, manuseamento e processamento de pescado abordo)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento, processamento e conservação do pescado definidos em regulamentação específica.

2. As embarcações de pesca industrial, que efectuem o processamento primário do pescado abordo, devem ter dispositivo apropriado para o tratamento e deposição adequada dos resíduos.

SECÇÃO V

Aquisição de embarcações de pesca

ARTIGO 105

(Autorização para a aquisição de embarcações de pesca)

1. A aquisição no País ou estrangeiro de embarcações de pesca industrial, semi-industrial e de pesca artesanal costeira, deve ser solicitada por pessoa nacional titular de direitos de pesca, em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área das pescas, e entregue junto da entidade de administração pesqueira da respectiva Província.

2. O pedido de aquisição de embarcação de pesca artesanal local deve ser dirigido a representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo

ordenamento da pesca e gestão das pescarias, podendo dar entrada na sua representação distrital, mediante parecer favorável das autoridades locais de administração marítima local.

3. A decisão do pedido referido no número anterior deve considerar os limites de esforço de pesca admissíveis estabelecidos pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

4. Do requerimento mencionado nos números 1 e 2, devem constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) identificação completa do adquirente;
- b) cópia do Título de Direitos de Pesca;
- c) características da embarcação de pesca e plano das artes de pesca a utilizar;
- d) identificação da embarcação de pesca a substituir, se for o caso;
- e) plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação de pesca, tratando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca em Moçambique;
- f) informação sobre o estado geral e localização da embarcação de pesca;
- g) indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos pesqueiros a explorar;
- h) minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição;
- i) condições definidas em regulamentação relativa à inspecção e garantia da qualidade dos produtos da pesca.

5. O despacho sobre o requerimento acima mencionado pode, sempre que considerado conveniente, ser precedido de uma vistoria, custeada pelo proprietário da embarcação de pesca, às condições gerais da embarcação de pesca, a efectuar pelo Órgão Central de Administração Pesqueira.

6. A entrada no território e porto nacionais da embarcação de pesca importada, carece de autorização e aprovação prévia do projecto, pelo Ministro que superintende a área das pescas.

ARTIGO 106

(Registo definitivo)

1. O registo definitivo, em Moçambique, das embarcações de pesca adquiridas no estrangeiro, deve ser efectuado mediante a apresentação do certificado de abate no registo do país ou da bandeira onde a embarcação de pesca esteja registada.

2. O certificado referido no número anterior deve ser passado e autenticado pela autoridade competente do país ou da bandeira que a embarcação de pesca exhibir no momento da sua apresentação para o registo em Moçambique.

SECÇÃO VI

Regime de afretamento

ARTIGO 107

(Regime geral)

1. Sem prejuízo do previsto na legislação comercial, o afretamento de embarcação de pesca moçambicana ou estrangeira para operar nas águas marítimas de Moçambique, só pode ser requerido por armador de pesca nacional e carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas.

2. Para o afretamento de embarcação de pesca, o afretador deve possuir embarcação de pesca com tonelagem mínima de frota própria igual ou superior à tonelagem que pretende afretar.

3. As embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armador nacional devem, obrigatoriamente, possuir porto base nacional.

4. Quando impliquem pagamentos ao exterior, para a aprovação dos correspondentes pagamentos, os contratos de afretamento devem ser submetidos ao Banco de Mocambique, acompanhados da autorização referida no número 1 do presente artigo.

5. O afretamento de embarcações de pesca para fins de investigação pesqueira, carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas e obedece, com as necessárias adaptações, ao regime de afretamento aplicável à pesca comercial.

ARTIGO 108

(Autorização para o afretamento de embarcação de pesca moçambicana)

1. A autorização para o afretamento de embarcação de pesca moçambicana, para operar nas águas marítimas de Moçambique, carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas, devendo ser solicitada em requerimento acompanhado de certificado de lotação mínima, bem como de minuta do respectivo contrato de afretamento, do qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente os indicados nas alíneas a), b) e c) do número 3 do artigo 110.

2. O afretamento de embarcação de pesca moçambicana, para operar no alto mar ou em águas marítimas de terceiros Estados, carece de autorização do Ministro que superintende a área das pescas, devendo ser solicitado em requerimento acompanhado dos elementos indispensáveis à apreciação do pedido referidos no número anterior, incluindo a indicação das partes contratantes e do local ou locais onde a embarcação de pescas irá operar.

3. O sub-afretamento de embarcação de pesca moçambicana, segue o regime estabelecido para o afretamento de embarcação de pesca moçambicana.

ARTIGO 109

(Embarcação de pesca estrangeira susceptível de afretamento)

1. O afretamento de embarcação de pesca estrangeira só é permitido para operar na pesca industrial ou semi-industrial e desde que a embarcação de pesca não tenha mais de dez anos, em relação à data prevista para o início do contrato de afretamento, sendo, para o efeito, tomado em consideração o ano da sua construção.

2. O afretamento de embarcação de pesca estrangeira, com idade superior à estabelecida no número anterior, pode ser autorizado quando, comprovadamente, mediante vistoria realizada por entidade competente e custeada pelo afretador, se confirme o bom estado geral da embarcação de pesca e a sua aptidão para a pesca.

ARTIGO 110

(Autorização para o afretamento de embarcação de pesca estrangeira)

1. A autorização para o afretamento de embarcação de pesca estrangeira deve ser solicitada em requerimento acompanhado do certificado de lotação mínima, bem como da minuta do contrato de afretamento, no qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) identificação completa das partes contratantes;
- b) características da embarcação de pesca a afretar e das artes de pesca a utilizar;
- c) indicação das áreas em que pretende operar e dos recursos pesqueiros a explorar;

- d) identificação e características da embarcação de pesca, cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada e que seja objecto de substituição pela embarcação de pesca a afretar, se for o caso;
- e) documentação comprovativa de que a embarcação de pesca cumpre com os requisitos de regulamentação relativamente à garantia de qualidade dos produtos da pesca e demais regulamentação específica aplicável;
- f) cláusulas comerciais e financeiras que assegurem o cumprimento dos prazos e formas de pagamento.

2. Para os casos de afretamento de embarcação de pesca por período máximo de 10 anos, conforme estabelecido na alínea *a*) do número 1 do artigo 112 do presente Regulamento, a autorização do pedido de afretamento deve ser condicionado à apresentação de um projecto de compra de embarcação de pesca, cujo contrato deve ser submetido 6 (seis) meses após a aprovação do pedido.

3. A não submissão do contrato no período referido no número anterior implica a revogação da autorização de afretamento.

4. Pode ainda ser autorizado o afretamento de embarcação de pesca estrangeira quando vise a experimentação de uso de outros tipos de embarcação de pesca, de novas artes ou técnicas de pesca ou de novas áreas de operação.

ARTIGO 111

(Dispensa da condição de tonelagem mínima)

1. O Ministro que superintende a área das pescas pode autorizar a dispensa da condição de tonelagem mínima de frota própria igual ou superior à que pretenda afretar, a requerimento do afretador, quando o afretamento vise:

- a) a aquisição e o registo definitivo de propriedade como embarcação de pesca moçambicana, consubstanciada em contrato que reflita a opção de compra;
- b) a experiência de novas artes de pesca ou a exploração de novas áreas de operação;
- c) a captura de recursos pesqueiros sub-explorados ou não explorados.

2. O afretamento de embarcação de pesca estrangeira realizado pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela área de investigação pesqueira, para fins de investigação e experimentação, está dispensado do cumprimento das disposições relativas à tonelagem mínima.

ARTIGO 112

(Duração do afretamento)

1. O afretamento de embarcação de pesca estrangeira, a que se refere o número 1 do artigo anterior, deve limitar-se à duração máxima de:

- a) dez anos na situação prevista na alínea *a*) do número 1 do artigo anterior;
- b) três anos na situação em que não exista um compromisso de aquisição e registo definitivo de propriedade da embarcação em causa;
- c) três anos, a partir da data de início da construção ou modificação no caso de substituição temporária de embarcação de pesca cuja construção ou modificação já tenha sido autorizada;
- d) um ano na situação da alínea *b*) do número 1 do artigo anterior;
- e) três anos na situação da alínea *c*) do número 1 do artigo anterior.

2. O afretamento de embarcação de pesca estrangeira a que se refere o número 4 do artigo 101 tem a duração indicada nas alíneas do número anterior, para cada uma das respectivas situações.

3. A duração prevista na alínea *a*) do número 1 anterior refere-se ao mesmo armador e à mesma pescaria, sendo o período de duração autorizado contado ininterruptamente em caso de substituição da embarcação de pesca ou de interrupção do contrato.

4. A duração prevista na alínea *b*) do número 1 do presente artigo refere-se ao mesmo armador, não podendo ser renovado para a mesma pescaria.

5. Expirada a duração prevista na alínea *e*) do número 1 do presente artigo, o Ministro que superintende a área das pescas pode autorizar, a requerimento dos interessados e em casos devidamente fundamentados, um novo período de afretamento, não renovável, com duração máxima de dois anos.

6. A duração máxima do afretamento de embarcação de pesca é de dez anos.

7. O afretamento de embarcações de pesca para fins de investigação científica é válido por um ano renovável.

8. O Ministro que superintende a área das pescas pode estabelecer uma duração de afretamento superior à prevista no número anterior, sob condições especiais para as embarcações de pesca destinadas a pescarias que tenham como recurso alvo espécies altamente migratórias.

ARTIGO 113

(Validade da autorização de afretamento)

As autorizações mencionadas nos artigos 108 e 110 mantêm-se válidas por um período de 90 dias após a comunicação da concessão, findo o qual, caducam automaticamente se o afretador, sem razões justificativas e atendíveis:

- a) não requerer o licenciamento e as necessárias inspecções;
- b) não comunicar ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias que a embarcação de pesca afretada já se encontra em porto moçambicano.

ARTIGO 114

(Origem das capturas de embarcação afretada)

1. São considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados nas águas marítimas de Moçambique, por embarcação de pesca estrangeira afretada, assim como os produtos resultantes da sua transformação, quando efectuada a bordo da referida embarcação de pesca.

2. Para fins alfandegários, e, desde que descarregados em porto moçambicano, são igualmente considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados em actividade de pesca longínqua, por embarcações de pesca moçambicanas ou por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armadores nacionais, desde que autorizadas para o efeito.

3. O pedido para a autorização mencionado no número anterior é dirigido ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, podendo dar entrada, na sua representação de nível provincial, acompanhado de autorização para o exercício de pesca emitida pelo Ministro que superintende a áreas das pescas, e da cópia de licença de pesca emitida pela autoridade competente do Estado terceiro que confirme a concessão de direitos de pesca, bem como o número de embarcações de pesca licenciadas e, quando aplicável, de contrato de afretamento.

SECÇÃO VII

Regime de construção, modificação e substituição
de embarcação de pesca

ARTIGO 115

(Construção ou modificação)

1. A construção ou modificação de embarcações de pesca industrial, semi-industrial e artesanal costeira, deve ser solicitada por pessoa nacional titular de direitos de pesca, em requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área das pescas e entregue ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

2. O pedido de construção de embarcação de pesca artesanal local deve ser dirigido à representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, podendo dar entrada na sua representação distrital, e carece de parecer favorável das autoridades locais de administração marítima.

3. A decisão do pedido referido no número anterior deve considerar os limites de esforço de pesca admissíveis, estabelecidos pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

4. A autorização referida nos números anteriores é distinta e sem prejuízo da licença de pesca, que deve ser solicitada em simultâneo.

5. O disposto no presente artigo, não dispensa o requerente da observância da legislação marítima em vigor, no que se refere à construção e modificação de embarcações.

ARTIGO 116

**(Autorização para construção ou modificação
de embarcação de pesca)**

1. O requerimento solicitando autorização para a construção ou modificação de embarcação de pesca industrial, semi-industrial e artesanal costeira deve constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) identificação completa do requerente;
- b) cópia do Título de Direitos de Pesca;
- c) características da embarcação de pesca e das artes de pesca a utilizar;
- d) plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação de pesca;
- e) cópia da última licença de pesca emitida, se a embarcação de pesca já tiver exercido a actividade;
- f) informação sobre o estado geral e a localização da embarcação de pesca prestada pela autoridade marítima competente;
- g) descrição das operações a realizar, indicação das áreas onde pretende operar, dos recursos pesqueiros a explorar e das artes de pesca a empregar;
- h) minuta do contrato de construção ou modificação, com indicação do estaleiro onde os trabalhos irão decorrer.

ARTIGO 117

(Autorização para a substituição de embarcação de pesca)

1. O requerimento solicitando autorização para a substituição de embarcação de pesca industrial, semi-industrial e artesanal costeiro deve ser dirigido ao Ministro que superintende a área das pescas e entregue na representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

2. Os pedidos de substituição de embarcações de pesca são apreciados tendo em conta o seguinte:

- a) a capacidade de pesca total e ou as quotas de capturas atribuídas no título de concessão do direito de pesca;
- b) a capacidade de pesca da embarcação de pesca substituenda, que não deve exceder a capacidade de pesca da embarcação de pesca substituída.

3. Do requerimento mencionado no número 1 do presente artigo devem constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) identificação da embarcação de pesca a substituir;
- b) características da embarcação de pesca e das artes de pesca a utilizar;
- c) plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação de pesca;
- d) apresentação do destino da embarcação de pesca a substituir;
- e) cópia da última licença de pesca emitida, se a embarcação de pesca já tiver exercido a actividade de pesca.

4. O pedido de substituição de embarcação de pesca artesanal local deve ser dirigido à representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, podendo dar entrada na sua representação distrital, mediante parecer favorável das autoridades locais de administração marítima.

5. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias e o órgão central de administração pesqueira responsável pela fiscalização da pesca em coordenação com a autoridade de administração e segurança marítima fazer o acompanhamento do destino da embarcação de pesca a substituir.

SECÇÃO VIII

Medidas de controlo em porto

ARTIGO 118

(Comunicação de descarga)

1. Todas as embarcações de pesca nacionais licenciadas para o exercício da actividade de pesca devem descarregar os produtos de pesca nos respectivos portos base, ou num outro, mediante prévia comunicação à respectiva representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

2. A operação de descarga deve ser comunicada à representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, no prazo de 48 horas antes da entrada da mesma em porto, contendo os elementos constantes das alíneas a), b), c), d) e e) do número 5 do presente artigo.

3. As embarcações de pesca da frota estrangeira, para a realização de descargas em portos nacionais, devem solicitar autorização prévia à representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, no prazo de 48 horas, antes da entrada da mesma em porto.

4. As embarcações de pesca estrangeiras que pretendam descarregar os produtos da pesca em qualquer porto moçambicano, devem estar licenciadas por entidade competente nacional e sujeitas à inspecção prévia à descarga.

5. A autorização de descarga a que se referem os números 3 e 4 do presente artigo, deve ser solicitada mediante requerimento dirigido à representação de nível provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento

da pesca e gestão das pescarias, pelo agente da embarcação de pesca, no prazo de 48 horas antes da entrada da mesma em porto nacional, contendo os seguintes elementos:

- a) identificação da embarcação de pesca, do operador de pesca e Estado de bandeira;
- b) indicação do porto e da data prevista para a descarga;
- c) quantidades de produtos da pesca que se encontram a bordo;
- d) identificação e indicação das quantidades de produtos da pesca que pretendam descarregar e respectivo destino;
- e) artes de pesca utilizadas nas capturas;
- f) indicação de estar autorizada, conforme o caso, a pescar no alto mar pelo respectivo Estado de bandeira ou por Estado terceiro nas respectivas águas marítimas;
- g) indicação sobre se lhe foi negada autorização de descarga em porto de terceiro Estado.

6. Os portos nacionais não estão autorizados a efectuar operações de descarga de embarcações de pesca estrangeiras sem que, para o efeito, exijam a apresentação da respectiva autorização de descarga, transmitida pela representação de nível provincial do órgão central de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

7. As embarcações de pesca nacionais, que realizarem descargas em outros locais que não seja o porto base, sem prejuízo da obrigatoriedade de comunicação de descarga, devem comunicar com 48 horas de antecedência à representação de nível provincial do órgão central de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

ARTIGO 119

(Medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada)

1. O Ministro que superintende a área das pescas adopta, por via de diploma ministerial, as pertinentes medidas destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN).

2. As medidas referidas no número anterior aplicam-se a:

- a) embarcações de pesca estrangeiras, que solicitem entrada num porto de Moçambique, com as seguintes excepções:
 - i. embarcações de pesca de um Estado vizinho que pratique pesca de subsistência, desde que o Estado de Porto e o Estado de Bandeira cooperem para assegurar que as referidas embarcações de pesca não pratiquem pesca INN ou actividades conexas de apoio a esse tipo de pesca;
 - ii. Navios porta-contentores que não transportem pescado ou, caso transportem, o mesmo tenha sido previamente desembarcado e desde que não existam fundadas razões para suspeitar que tenham efectuado actividades conexas de apoio à pesca INN.
- b) embarcações de pesca moçambicanas que exerçam a pesca longínqua ou operações conexas fora das águas jurisdicionais de Moçambique.

3. Para assegurar a implementação adequada das medidas referidas no número 2 do presente artigo, o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca pode coordenar com as várias entidades, serviços, organismos e agentes públicos que exercem o poder de Autoridade Marítima.

ARTIGO 120

(Lista de Embarcações de pesca INN)

1. Tendo em vista o reforço do combate a pesca ilegal a Administração das Pescas reconhece a lista de embarcações de pesca INN emanadas das organizações regionais de gestão de pescas (ORGP), ou Estado Terceiro parte da ORGP.

2. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca adopta procedimentos para a listagem de embarcações de pesca que tenham praticado infracções de pesca na lista de embarcações de pesca INN.

3. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca deve proceder a publicação regular da lista das embarcações de pesca INN.

4. As embarcações de pesca inscritas numa lista de embarcações de pesca INN, estão proibidas de efectuar as seguintes actividades em Moçambique:

- a) importação, desembarque, transbordo, reabastecimento, reaprovisionamento, ou prática de outras transacções comerciais, durante o período de permanência em porto;
- b) obtenção de bandeira, excepto se a embarcação de pesca em causa tiver mudado de armador e o novo armador tiver fornecido provas suficientes de que o armador e os operadores anteriores deixaram de ter qualquer benefício, interesse legal ou financeiro na embarcação de pesca, ou de exercer qualquer controlo sobre a mesma, ou que, atendendo a todos os elementos pertinentes, o Ministro que superintende a área das pescas considere que a atribuição de bandeira não resultará em actividades de pesca INN.

5. Quando haja suspeita e denúncia de exercício de actividades de pesca que violem as medidas de conservação ou de gestão de uma organização regional de gestão de pescas, por parte de uma embarcação ou aeronave de uma Parte Contratante, as autoridades competentes moçambicanas devem investigar e tomar as medidas necessárias e apropriadas, de acordo com a legislação nacional.

ARTIGO 121

(Designação de portos)

1. Sem prejuízo do cumprimento do previsto na legislação portuária, compete ao Ministro que superintende a área das pescas, designar o porto ou portos onde as embarcações de pesca estrangeiras podem solicitar entrada.

2. A lista dos portos designados, é publicada e actualizada regularmente e comunicada à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) e às organizações regionais de gestão de pesca.

ARTIGO 122

(Inspecção da descarga)

1. Sem prejuízo das inspecções sanitárias, a descarga tem lugar, uma vez autorizada pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, na presença de agentes de fiscalização, que procedem à inspecção dos produtos da pesca descarregados.

2. Havendo fortes indícios de que os produtos de pesca descarregados são, no todo ou em parte, de origem de pesca ilegal, os agentes de fiscalização referidos no número anterior, devem verificar os registos de bordo, nomeadamente:

- a) os diários de bordo de pesca;
- b) as artes de pesca;
- c) os produtos da pesca que se encontrem a bordo.

3. Em caso de presumível infracção de pesca, os agentes de fiscalização devem proceder de acordo com a legislação pesqueira aplicável.

ARTIGO 123

(Inspeção em porto)

1. Os agentes de fiscalização são responsáveis pela inspecção das embarcações de pesca e de operações conexas de pesca em porto, devendo priorizar as embarcações de pesca em função dos seguintes critérios:

- a) embarcação de pesca e de operações conexas de pesca a que tenha sido negado o acesso ou uso de um porto nos termos de um acordo e ou de uma medida internacional de conservação e gestão aplicável;
- b) pedido de outro Estado ou organização regional de gestão de pescas que solicite a inspecção de determinadas embarcações de pesca, em particular, quando esses pedidos são acompanhados de prova de prática de pesca INN ou de actividades conexas de apoio à mesma pela embarcação de pesca em causa;
- c) avaliação da existência de indícios fortes de que a embarcação de pesca praticou pesca INN ou actividades conexas de apoio à mesma.

2. Durante as inspecções de uma embarcação de pesca em porto, os agentes de fiscalização devem respeitar os procedimentos estabelecidos no Anexo VII e elaborar um relatório de inspecção em porto, de acordo com o modelo constante do Anexo VIII.

3. O comandante da embarcação de pesca deve, relativamente à inspecção da embarcação de pesca, facultar aos agentes de fiscalização toda a assistência e informação necessárias, em conformidade com o disposto no artigo 162 do presente Regulamento.

4. Os resultados da inspecção são comunicados pelo órgão central de administração pesqueira responsável pela fiscalização da pesca às seguintes entidades:

- a) Estado de bandeira da embarcação de pesca inspeccionada;
- b) Estado costeiro pertinente e Estado da nacionalidade do comandante da embarcação de pesca;
- c) Organizações regionais de gestão de pescas relevantes e;
- d) FAO e outras organizações internacionais relevantes.

ARTIGO 124

(Denegação de autorização)

1. O Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca pode denegar o pedido de autorização de entrada em porto ou de realização de descarga nas seguintes circunstâncias:

- a) quando a embarcação de pesca não exiba a respectiva autorização do Estado de bandeira que lhe habilite a pescar no alto mar;
- b) quando a embarcação de pesca não exiba a respectiva licença de pesca que lhe habilite à posse das capturas alegadamente efectuadas em águas marítimas de terceiros Estados;
- c) quando haja fortes indícios de que a embarcação de pesca exerceu actividades contrárias que conflituam com as medidas de conservação e gestão no alto mar.

2. Sendo denegada a autorização de descarga, o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca comunica às organizações regionais e internacionais de pesca e ao Estado de bandeira as razões justificativas do indeferimento.

SECÇÃO IX

Transbordo

ARTIGO 125

(Transbordo em porto)

1. Quando o transbordo tiver lugar num porto de Moçambique, os operadores das embarcações de pesca devem comunicar ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca, pelo menos, 48 horas antes do transbordo, os seguintes elementos:

- a) nome da embarcação de pesca e respectivo número na inscrição, no registo das embarcações de pesca da ORGP;
- b) nome da embarcação de carga;
- c) produtos a transbordar e sua tonelagem;
- d) data e local de transbordo;
- e) principais zonas de captura.

3. As embarcações de carga receptoras, envolvidas numa operação de transbordo num porto de Moçambique, devem, no prazo máximo de 24 horas antes do início do transbordo e no final deste:

- a) comunicar, ao órgão central de administração pesqueira responsável pela fiscalização da pesca, a quantidade de espécies aquáticas capturadas;
- b) preencher e transmitir, no prazo de 24 horas, a declaração de transbordo, constante do Anexo VIII.

4. As embarcações de carga receptoras que desembarquem um transbordo num porto de Moçambique, devem, no prazo de 48 horas antes do desembarque, preencher e transmitir à representação de nível provincial do órgão central de administração pesqueira responsável pela fiscalização da pesca a declaração de transbordo, constante do Anexo VIII.

5. Quando o transbordo tiver lugar num porto de terceiro Estado, os operadores das embarcações de pesca moçambicanas devem, no momento do transbordo, comunicar o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca, as seguintes informações:

- a) tipo de produtos e respectivas quantidades;
- b) data e o local de transbordo;
- c) nome, número de registo e bandeira da embarcação de carga receptora;
- d) localização geográfica das capturas;
- e) declaração de transbordo de acordo com o Anexo VIII, juntamente com o respectivo número de inscrição no Registo de embarcações de pesca da ORGP, a entregar no prazo de 15 dias, contados a partir da data de transbordo.

6. A Declaração de transbordo referida na alínea e) do número anterior, deve ser assinada pelos respectivos comandantes, tanto da embarcação de pesca que procedeu ao transbordo, como da embarcação de carga receptora e, quando aplicável, pelo observador de pesca, em conformidade com o disposto no artigo 144 do presente Regulamento.

ARTIGO 126

(Transbordo no mar)

1. Nas águas jurisdicionais moçambicanas, é proibido o transbordo no mar por embarcações de pesca ou embarcações de transporte de carga.

2. É apenas permitido o transbordo de e para embarcações de pesca industrial e semi-industrial e de transporte de carga moçambicanas, no alto mar e nas águas de Estados Terceiros,

mediante autorização prévia do Ministro que superintende a área das pescas, tendo em conta as medidas de conservação e gestão emanadas das organizações regionais de gestão de pesca.

3. O disposto nos números 1 e 2 não se aplica quando se trate de casos de força maior, devendo a declaração de transbordo e o relatório da ocorrência dos factos, serem submetidos pelo meio mais expedito disponível, tão logo quanto possível, ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca.

4. As operações de transbordo, previstas nos números 2 e 3, deste artigo, estão sujeitas às regras e procedimentos, a definir pelo Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca.

ARTIGO 127

(Operações conexas de pesca)

1. É permitido o uso de embarcações de pesca semi-industrial, industrial, artesanal e de transporte de carga, em operações conexas de pesca para além das 12 milhas náuticas da costa moçambicana ou no alto mar, devendo ser observados os procedimentos previstos no regulamento sobre a concessão dos direitos de pesca e licenciamento da pesca e as medidas de conservação e gestão emanadas das ORGP.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as embarcações de pesca licenciadas podem, em casos de força maior, ou para o aprovisionamento das embarcações de pesca com insumos e víveres essenciais para a continuidade da actividade de pesca, realizar operações conexas de pesca, mediante comunicação prévia ao órgão de nível provincial de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias e à autoridade de administração e segurança marítima.

3. As situações previstas no número anterior não carecem de licença de pesca de operações conexas ou pagamento de taxas.

SECÇÃO X

Monitorização das embarcações em porto

ARTIGO 128

(Obrigatoriedade de permanência em porto)

1. As fainas de pesca das embarcações de pesca industrial e semi-industrial ou de operações conexas de pesca devem, obrigatoriamente, ter o seu início e fim em porto moçambicano.

2. Durante o período de defeso ou veda, e, finda a campanha de pesca, todas as embarcações de pesca industrial, de pesca semi-industrial e de pesca artesanal com motor interno, devem recolher e permanecer acostadas no respectivo porto base, sendo obrigatória a comunicação prévia de qualquer movimentação.

3. A título excepcional, para as embarcações de pesca industrial, cuja faina de pesca tem duração igual ou superior a 15 dias, uma vez aprovada a campanha de pesca para o ano seguinte, a requerimento do armador pode ser autorizado o licenciamento e o procedimento das formalidades de entrega da licença de pesca para a campanha de pesca seguinte, antes da realização da última faina de pesca na campanha vigente.

ARTIGO 129

(Entrada e saída do porto e das águas jurisdicionais de Moçambique)

1. Qualquer embarcação de pesca, licenciada para operar nas águas marítimas de Moçambique deve, obrigatoriamente, antes de sair das referidas águas, observar os seguintes procedimentos:

- a) dar entrada no respectivo porto base ou em outro porto moçambicano previamente autorizado e submeter-se às necessárias inspecções;

- b) solicitar autorização de saída junto da representação provincial do órgão central de administração pesqueira responsável pela fiscalização da pesca do porto em que tiver entrado, com pelo menos dois dias úteis de antecedência em relação à data prevista de saída;

- c) devolver o original da licença de pesca à representação provincial do órgão central de administração pesqueira responsável pela fiscalização da pesca do porto em que tiver entrado e submeter-se às necessárias inspecções, se for o caso.

2. A reentrada nas mesmas águas, de uma embarcação de pesca previamente autorizada a sair delas, deve ser imediatamente seguida de entrada em porto moçambicano donde tiver largado, só podendo reiniciar a campanha de pesca após receber a respectiva licença de pesca.

3. Qualquer embarcação de pesca ou de operações conexas de pesca, nacional ou estrangeira, que tenha sido autorizada a realizar transbordo de produtos de pesca no alto mar deve, obrigatoriamente, antes da sua saída das águas marítimas moçambicanas dar entrada em porto moçambicano e submeter-se às inspecções das autoridades pesqueira e marítima.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de embarcações de pesca estrangeiras que operam nas águas jurisdicionais de Moçambique, ao abrigo de acordos de pesca, podem ser estabelecidos procedimentos especiais a serem definidos nos termos e condições do licenciamento, que são parte integrante dos referidos acordos.

CAPÍTULO V

Monitorização da actividade de pesca

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 130

(Meios e instrumentos de monitorização)

1. Com vista a assegurar a monitorização das actividades de pesca, são adoptados os seguintes meios e instrumentos:

- a) Diário de bordo de pesca;
- b) Fichas de captura;
- c) Fichas de amostragem;
- d) Declaração de transbordo;
- e) Sistemas de Monitorização de Embarcações de Pesca via satélite (SMEP);
- f) Sistemas Electrónicos de Relatórios de Capturas “ERS”;
- g) Sistema de Informação Automática “AIS”;
- h) Relatórios de Inspecção em Porto ou no Mar;
- i) Relatórios de Embarque e outros documentos afins;
- j) Relatórios de Observadores de Pesca;
- k) Relatórios de Descarga;
- l) Relatório de Entrada e Saída de Embarcações Estrangeiras na ZEE;
- m) Certificados de Legalidade das Capturas, Sanitário e outros.

2. O Ministro que superintende a área das pescas pode, por diploma ministerial, proceder à alteração e aprovação de outros meios e instrumentos de monitorização da actividade de pesca.

SECÇÃO II

(Diário de bordo de pesca)

ARTIGO 131

(Tipos de diário de bordo)

1. O diário de bordo de pesca pode revestir a forma física ou electrónica, cujo modelo consta do Anexo IX.

2. Sempre que se mostrar necessário, o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias pode proceder à alteração do modelo a que se refere o número anterior

ARTIGO 132

(Propriedade do diário de bordo de pesca)

1. Os diários de bordo de pesca são propriedade do Ministério responsável pela área das pescas, que os autentica, devendo ser mantidos em bom estado de conservação, de modo a facilitar a leitura dos dados neles inscritos.

2. As embarcações de pesca estrangeiras licenciadas ao abrigo de acordos, para a captura de espécies altamente migratórias, a título excepcional, podem utilizar o diário de bordo do Estado de bandeira, desde que disponham de informação essencial de acordo com o formato aprovado pelo Ministério responsável pela área das pescas.

ARTIGO 133

(Preenchimento do diário de bordo)

1. É obrigatório o preenchimento do diário de bordo de pesca para todas as embarcações de pesca, cujo regime de licenciamento seja da pesca industrial e da pesca semi-industrial.

2. O diário de bordo de pesca deve ser preenchido diária e fielmente pelo comandante da embarcação de pesca, não sendo permitido qualquer tipo de rasura.

3. Os procedimentos para preenchimento do diário de bordo de pesca em formato electrónico são definidos por diploma ministerial do Ministro que superintende a área das pescas.

4. O diário de bordo de pesca, contendo informações e dados da actividade de pesca, deve ser mantido a bordo da embarcação de pesca, sendo que a sua perda ou deterioração constitui infracção de pesca punível nos termos da Lei das Pescas.

5. O Ministro que superintende a área das pescas aprova as formas e procedimentos para a recolha e o fornecimento de dados relativos à pesca artesanal.

ARTIGO 134

(Verificação e entrega)

1. A apresentação do diário de bordo de pesca em formato físico ou electrónico é obrigatória quando exigida pelo agente de fiscalização.

2. As embarcações de pesca estrangeiras licenciadas ao abrigo dos acordos de pesca são obrigadas a enviar a cópia do diário de bordo de pesca, 15 dias depois da saída das águas jurisdicionais de Moçambique.

3. O comandante da embarcação de pesca deve fazer a entrega, à representação provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, do diário de bordo de pesca sempre que:

- a) a embarcação de pesca visitar o porto;
- b) for oficiosamente solicitado pelas autoridades competentes.

4. Os procedimentos para verificação e transmissão do diário de bordo de pesca em formato electrónico serão definidos por diploma ministerial do Ministro que superintende a área das pescas.

ARTIGO 135

(Ficha de captura)

1. Com periodicidade decenal, nos dias 11, 21 e no último dia de cada mês, para as embarcações de pesca não equipadas

com a tecnologia ERS, os comandantes das embarcações de pesca licenciadas para a pesca semi-industrial e pesca industrial devem enviar à representação provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias, respectivamente, informações gerais recapitulativas sobre as capturas e o esforço de pesca, estruturadas de acordo com o modelo constante do Anexo X.

2. Para as embarcações de pesca licenciadas para a pesca semi-industrial, as informações mencionadas no número anterior devem ser entregues na representação provincial do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias do respectivo porto base.

3. Na impossibilidade de cumprir o disposto no número 1 do presente artigo, os dados gerais de captura e de esforço de pesca devem ser comunicados via telecópia ou correio electrónico com a mesma periodicidade e segundo o mesmo modelo ou em formato diferente, desde que inclua a informação essencial prevista no Anexo X.

4. É da responsabilidade do armador instruir o comandante da sua embarcação de pesca para a criação de condições que assegurem o cumprimento escrupuloso do disposto no presente artigo.

5. Sempre que se mostrar necessário, o órgão central de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias pode proceder à alteração do modelo a que se referem os números 1 e 3 do presente artigo.

SECÇÃO II

Sistema de monitorização de embarcações de pesca

ARTIGO 136

(Sistema de monitorização de embarcações de pesca)

1. Tendo em vista monitorizar continuamente, via satélite, as embarcações de pesca nacionais e estrangeiras licenciadas para a pesca e operações conexas de pesca em águas marítimas nacionais, águas marítimas de Estados terceiros ou no alto mar, é instituído o Sistema de Monitorização de Embarcações de Pesca, abreviadamente designado por SMEP.

2. O SMEP é composto por um Centro de Monitorização e Vigilância (CMV) instalado no Ministério responsável pela área das pescas e por um Dispositivo de Localização Automática (DLA) instalado a bordo das embarcações de pesca.

3. O SMEP aplica-se às embarcações de pesca nacionais e estrangeiras, licenciadas para a pesca nas águas marítimas de Moçambique, bem como às embarcações de pesca nacionais autorizadas a pescar nas águas marítimas de terceiros Estados ou no alto mar, podendo ser:

- a) embarcações de pesca industrial;
- b) embarcações de pesca semi-industrial;
- c) embarcações de pesca artesanal, quando aplicável.

ARTIGO 137

(Obrigatoriedade de instalação do DLA)

1. As embarcações de pesca abrangidas pelo número 3 do artigo anterior são obrigadas a manter instalado a bordo e, em estado operacional, um DLA, cuja não observância constitui infracção de pesca punível nos termos da Lei das Pescas.

2. O licenciamento para o exercício da pesca das embarcações de pesca referenciadas no número anterior depende de certificação da capacidade operacional do respectivo DLA.

ARTIGO 138

(Centro de Monitorização e Vigilância)

1. Na dependência do Ministério responsável pela área das pescas funciona um Centro de Monitorização e Vigilância (CMV), que garante a monitorização contínua das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras abrangidas pelo SMEP, através de recepção e tratamento de dados transmitidos pelo DLA, independentemente das águas marítimas em que as embarcações de pesca operem ou do porto em que se encontrem.

2. O CMV rege-se pelo presente regulamento e por um regulamento específico a ser aprovado pelo Ministro que superintende a área das pescas.

ARTIGO 139

(Arquivo e tratamento de dados)

1. Os dados individualizados provenientes das embarcações de pesca abrangidas pelo SMEP são mantidos confidenciais e guardados de forma segura durante um período mínimo de três anos.

2. A comunicação de dados só poder ter lugar para efeitos de investigação criminal, instrução de processos de infracção de pesca, investigação científica e segurança marítima, devendo obedecer às normas legais em vigor relativas à confidencialidade de dados.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por decisão do Ministro que superintende a área das pescas, os dados e informação obtidos através do SMEP podem ainda ser facultados a terceiros para os seguintes efeitos:

- a) manutenção da ordem e segurança;
- b) busca e salvamento;
- c) prova em processos contenciosos de infracção de pesca;
- d) cumprimento das obrigações de notificação de Estados, organismos internacionais competentes e de organizações regionais de gestão de pescas aplicáveis a Moçambique, nos termos do disposto no artigo 9 do presente Regulamento;
- e) intercâmbio em acordos de pesca bilaterais, regionais e internacionais.

ARTIGO 140

(Utilização do SMEP para outros fins)

1. Sem prejuízo da confidencialidade dos dados, o SMEP pode ser utilizado pelos armadores de pesca para o controlo e acompanhamento das suas embarcações de pesca, devendo para o efeito requerer as credenciais de acesso ao Ministro que superintende a área das pescas.

2. Os encargos resultantes da instalação referida no número anterior correm por conta dos armadores e operadores de pesca das embarcações de pesca.

ARTIGO 141

(Valor probatório dos dados do SMEP)

Os dados recebidos através do SMEP fazem prova bastante de qualquer infracção de pesca tipificada na Lei das Pescas e demais legislação subsidiária, nos termos gerais de Direito.

SECÇÃO III

Observadores de pesca

ARTIGO 142

(Funções dos observadores de pesca)

1. São funções do observador de pesca:

- a) embarcar em qualquer embarcação de pesca semi-industrial e industrial que tenha sido previamente

notificada para fins de execução das funções para que foram designados, conforme a respetiva credencial;

- b) verificar a composição específica das capturas;
- c) Recolher amostras biológicas e qualquer dado ou informação relativos às actividades de pesca, de acordo com o plano de amostragem;
- d) ter acesso, sempre que necessário, aos instrumentos de navegação e de comunicação, bem como aos documentos que considere relevantes;
- e) acompanhar o desembarque das capturas a fim de identificar a sua composição e as respectivas quantidades;
- f) recolher informações que permitam verificar os registos efectuados no diário de bordo de pesca (composição das espécies e quantidades, peso vivo e transformado e local de captura, quando disponíveis);
- g) registar todos os dados recolhidos e ocorrências que considere relevantes;
- h) levar a cabo quaisquer outras tarefas de carácter científico.

2. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, adoptar e manter actualizados os procedimentos e normas de actuação dos observadores de pesca.

ARTIGO 143

(Obrigações dos observadores de pesca)

No cumprimento das suas funções, os observadores de pesca devem:

- a) apresentar a sua identificação;
- b) respeitar os requisitos definidos nas leis e regulamentações do Estado de bandeira que exerce jurisdição sobre a embarcação de pesca a que os observadores de pesca estão adstritos;
- c) respeitar a hierarquia e as regras gerais de conduta aplicáveis a toda tripulação, desde que essas regras não interfiram com as suas funções;
- d) desempenhar as suas atribuições de forma a não prejudicar as operações da embarcação de pesca;
- e) manter isenção e imparcialidade;
- f) tratar como confidenciais todas as informações relativas às operações de pesca em cuja monitorização participa;
- g) preparar e submeter relatórios sobre as actividades de pesca e operações de transbordo no alto mar, de acordo com os prazos a serem definidos nos procedimentos específicos.

ARTIGO 144

(Obrigações do comandante para com o observador de pesca)

1. O comandante da embarcação de pesca deve permitir que observador de pesca a bordo da embarcação de pesca permaneça a bordo com a finalidade de levar a cabo as suas funções.

2. Os comandantes das embarcações de pesca devem assistir os observadores de pesca a realizar as suas actividades e deveres de forma eficaz e segura, designadamente:

- a) assegurar que os observadores de pesca tenham pleno acesso e utilização das instalações e equipamentos a bordo da embarcação de pesca que sejam necessários ao exercício das suas funções, incluindo:
 - i. cartas de navegação, pescado a bordo e áreas que podem ser utilizadas para manter, transformar e armazenar pescado;

- ii. acesso aos registos da embarcação de pesca, incluindo o respectivo diário de bordo de pesca e documentação, com a finalidade de consulta e de reprodução;
 - iii. acesso à tripulação e às artes de pesca;
 - iv. acesso e utilização de equipamentos de comunicação electrónica;
 - v. acesso ao DLA;
 - vi. quaisquer outras facilidades e equipamentos que podem ser necessários ao bom exercício da monitorização.
- b) permitir que se façam fotografias ou filmagens às operações de pesca e transbordo de recursos pesqueiros, incluindo gráficos, registos, pescado, artes de pesca e equipamentos;
 - c) permitir a colheita de amostras e informações relevantes de acordo com o protocolo de amostragem;
 - d) desembarcar em data e nos locais determinadas na credencial, sempre que se trate de frota estrangeira e no final da faina de pesca sempre que se trate de frota nacional;
 - e) assegurar e garantir que o observador de pesca não seja impedido de exercer as suas actividades e que o pessoal da embarcação de pesca cometa actos de impedimento, intimidação, interferência, influência ou tentativa de suborno do observador de pesca;
 - f) garantir alojamento, alimentação, instalações sanitárias e assistência médica adequada, a um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação da embarcação de pesca, através da autoridade responsável pelo programa de observadores;
 - g) assegurar espaço adequado na ponte e no convés para o desempenho das suas actividades.

CAPÍTULO VI

Conservação e protecção dos recursos pesqueiros

SECÇÃO I

Protecção de espécies acessíveis à pesca

ARTIGO 145

(Tamanho e peso mínimos)

1. É interdita a posse de espécies com tamanhos e pesos inferiores aos fixados no Anexo XI, cujo modo de medição para identificação dos respectivos tamanhos e pesos consta do Anexo XII.

2. Todos os exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos mínimos autorizados devem, quando capturados, ser de imediato devolvidos ao mar, quando vivos, devendo o incidente ser registado no diário de bordo de pesca.

3. A proporção de espécimens capturados que seja inferior ao estabelecido no Anexo XI não deve exceder 10% de espécimes por volumes de pescado.

4. O Ministro que superintende a área das Pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode, sempre que as circunstâncias o exijam, alterar os Anexos XI e XII.

5. As capturas acidentais de espécies com tamanhos inferiores aos definidos no Anexo XI não podem ser comercializadas.

ARTIGO 146

(Protecção de Espécies)

1. Para assegurar a protecção de espécies marinhas acessíveis à pesca, são adoptadas medidas de restrição total da captura ou de limitação das quantidades para a comercialização.

2. É proibida a captura, retenção a bordo, transbordo ou descarga, transporte e comercialização das espécies constantes do Anexo XIII.

3. As espécies constantes do Anexo XIII, quando capturadas acidentalmente, devem ser imediatamente devolvidas ao mar, cujo incidente deve ser reportado à representação provincial do órgão central de administração pesqueira responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

4. Por recomendação do órgão central de administração pesqueira responsável pela investigação pesqueira podem ser autorizadas a retenção a bordo de espécies proibidas de captura para fins de investigação científica.

5. Na pesca de arrasto de superfície com recurso a embarcação de pesca motorizada, é obrigatório o uso de Dispositivo de Exclusão de Tartarugas (DET), cujas especificações técnicas constam do Anexo XIV.

6. A descarga, retenção a bordo e transporte de capturas de tubarão deve ser feito com as respectivas barbatanas acopladas à carcaça.

7. O Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode:

- a) interditar, em determinadas zonas ou períodos, o exercício da pesca com determinadas artes de pesca;
- b) actualizar a lista de espécies referidas no Anexo XIII;
- c) adoptar regulamentação específica sobre protecção de espécies.

8. Compete ao órgão central de administração pesqueira responsável pela investigação pesqueira propor os limites para a comercialização das espécies constantes da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção.

SECÇÃO II

Ecossistemas costeiros e marinhos

ARTIGO 147

(Recifes artificiais)

1. O Ministro que superintende a área das pescas, ouvido o Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela investigação pesqueira, pode autorizar a colocação de recifes artificiais com vista a favorecer a fixação e a reprodução de espécies.

2. As áreas e condições de colocação, bem como a utilização dos recifes artificiais, são estabelecidas por diploma ministerial do Ministro que superintende a área das pescas.

ARTIGO 148

(Habitats frágeis)

1. É proibida a prática de pesca e operações conexas, que danifiquem os *habitats* frágeis, designadamente mangais, corais, ervas marinhas incluindo ancoragem de embarcações de pesca sobre os corais.

2. Nas áreas corolinas é proibida a extracção de corais vivos para qualquer fim.

SECÇÃO III

Conservação dos recursos pesqueiros

ARTIGO 149

(Zonas de conservação de recursos pesqueiros)

1. As zonas de conservação de recursos pesqueiros são áreas delimitadas nas águas jurisdicionais de Moçambique tendo em

vista a protecção, regeneração ou restauração dos ecossistemas e recursos pesqueiros, considerando os interesses sócio-económicos das comunidades.

2. As zonas de conservação de recursos pesqueiros classificam-se em:

- a) Zonas de conservação total dos recursos pesqueiros;
- b) Zonas de conservação de uso sustentável de recursos pesqueiros.

3. A Criação, modificação ou extinção de zonas de conservação de recursos pesqueiros regem-se pelo regime jurídico sobre a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

4. A proposta de criação de zonas de conservação de recursos pesqueiros pode ser da iniciativa dos órgãos governamentais e municipais, organizações não governamentais, instituições académicas, sector privado e comunidades locais.

ARTIGO 150

(Zonas de conservação total dos recursos pesqueiros)

1. São zonas de conservação total dos recursos pesqueiros os espaços territoriais marinhos delimitados, representativas do património natural nacional, destinadas à conservação da diversidade biológica e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais, sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais.

2. Nas zonas de conservação total de recursos pesqueiros, a fiscalização da pesca é da responsabilidade da administração da respectiva área de conservação.

3. As zonas de conservação total de recursos pesqueiros são regidas subsidiariamente pelo regime jurídico relativo a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

ARTIGO 151

(Zonas de conservação de uso sustentável de recursos pesqueiros)

1. As zonas de conservação de uso sustentável de recursos pesqueiros são de domínio público e de domínio privado, destinadas à conservação, sujeitas a um manejo integrado com permissão de níveis de extracção dos recursos, respeitando os limites sustentáveis dos recursos pesqueiros constantes nos planos de gestão e manejo.

2. As zonas de conservação de uso sustentável de recursos pesqueiros são regidas subsidiariamente pelo regime jurídico sobre a protecção, conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

3. Para efeitos do presente regulamento, são adoptadas áreas de recuperação de recurso como uma categoria das zonas de conservação de uso sustentável de recursos pesqueiros, com a seguinte classificação:

- a) Área de recuperação de recursos pesqueiros de carácter permanente;
- b) Área de recuperação de recursos pesqueiros de carácter temporária.

ARTIGO 152

(Área de recuperação de recursos pesqueiros)

1. A Área de recuperação de recursos pesqueiros é uma área de domínio público ou de domínio privado, destinada à preservação, regeneração ou restauração dos ecossistemas,

incluindo provisão dos seus serviços, e à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinados ecossistemas ou espécies marinhas, com destaque para as ameaçadas, raras ou protegidas, com a seguinte classificação:

- a) área de recuperação de recursos pesqueiros de carácter permanente; onde é interdita toda a actividade de pesca, incluindo a de subsistência, podendo, a título excepcional, e, sob condições previamente definidas na licença de pesca, ser autorizada a pesca para fins de investigação científica, com recurso a meios artesanais ou artes com elevado grau de selectividade;
- b) área de recuperação de recursos de carácter temporário; pode ser delimitada nos casos cujo objectivo é a melhoria da quantidade e qualidade dos recursos pesqueiros para fins de exploração, desde que seja demonstrado que a actividade não compromete a viabilidade dos ecossistemas e espécies ameaçadas, raras ou protegidas.

2. Na área de recuperação de recursos pesqueiros é proibida a prática de quaisquer actos que prejudiquem ou perturbem a diversidade biológica ou os serviços providenciados pelos ecossistemas.

3. Tratando-se de área de recuperação de recursos pesqueiros de carácter temporário, o plano de manejo deve indicar o respectivo período de vigência, nomeadamente a data de encerramento e de abertura da área, com a indicação dos limites sustentáveis de extracção dos recursos.

4. A área de recuperação de recursos pesqueiros pode ser demarcada dentro de áreas de pesca de gestão comunitária ou de uma área de conservação já estabelecida, desde que seja compatível com o respectivo plano de gestão ou manejo.

5. Compete ao Ministro que superintende área das pescas, ouvido o Comité de Co-Gestão de Pescas, criar, modificar ou extinguir as áreas de recuperação de recursos pesqueiros em zonas para além das três (3) milhas náuticas da costa e fora das áreas de conservação marinhas, podendo delegar esta competência a outras entidades de nível central ou provincial.

6. Quando se trate de criação, modificação ou extinção de uma área de recuperação de recursos pesqueiros que se localize dentro de uma área de conservação, a competência é deferida ao Ministro que superintende a área de conservação ouvido o Ministro que superintende a área das pescas.

SECÇÃO IV

Prevenção e combate a poluição marinha

ARTIGO 153

(Áreas sanitariamente impróprias)

Por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da saúde e do mar e das pescas, o exercício da actividade da pesca pode ser total ou parcialmente interditado em áreas marinhas consideradas sanitariamente impróprias.

ARTIGO 154

(Poluição marinha)

1. É proibido o lançamento no mar de todo tipo de lixo, plásticos, cabos sintéticos, redes de pesca sistéticas, e despejo de qualquer substância poluente ou produtos tóxicos incluindo metais pesados.

2. Aquele que, no decurso das actividades pesqueiras e complementares da pesca, causar danos ao meio ambiente, independentemente de culpa, fica obrigado a repará-los e a indemnizar terceiros lesados e ou ao Estado.

3. As embarcações de pesca que operam nas águas jurisdicionais moçambicanas e as embarcações moçambicanas que operam no alto mar e nas águas de terceiros Estados têm as seguintes obrigações:

- a) proceder à subscrição antecipada de seguros;
- b) cumprir com os procedimentos e normas de gestão de resíduos sólidos e tratamento de esgotos, emanados do órgão central de gestão dos portos e outras infraestruturas de apoio à actividade pesqueira.

4. O disposto na legislação sobre a prevenção e protecção do ambiente marinho e costeiro aplica-se, com as necessárias adaptações, às embarcações de pesca que operam nas águas jurisdicionais moçambicanas e para as embarcações moçambicanas que operam no alto mar e nas águas de terceiros Estados.

5. Em caso de ocorrência de incidentes que resultem em poluição do meio marinho, os operadores de pesca são obrigados a comunicar o órgão de administração e segurança marítima ou da administração pesqueira mais próximos.

ARTIGO 155

(Cartazes e planos de gestão do lixo)

1. As embarcações de pesca com um comprimento total igual ou superior a 13 metros devem exhibir cartazes informativos para a tripulação sobre o alijamento.

2. As embarcações de pesca com arqueação bruta igual ou superior a 400 toneladas e as embarcações que contenham, conforme certificado emitido pelo órgão de administração marítima, uma tripulação constituída por quinze (15) pessoas ou mais, devem possuir a bordo um Plano de Gestão do Lixo.

3. O plano referido no número anterior deve conter procedimentos para recolha, tratamento, armazenamento, processamento e descarga do lixo, incluindo o uso de equipamentos de bordo e a indicação da pessoa encarregada de executar o plano.

CAPÍTULO VII

Segurança marítima e fiscalização da pesca

SECÇÃO I

Segurança no exercício da pesca

ARTIGO 156

(Sinalização das fases da faina da pesca)

No exercício da pesca, as embarcações de pesca devem apresentar faróis, bandeiras, balões e outros prescritos no Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) ou noutras Convenções ou Acordos Internacionais de que Moçambique seja Parte.

ARTIGO 157

(Medidas de segurança no exercício da pesca)

1. Sem prejuízo de cumprimento do RIEAM, o comandante de qualquer embarcação de pesca deve conduzir a faina da pesca e respectivas manobras de acordo com as seguintes normas:

- a) manobrar de modo a não interferir com a faina de outras embarcações de pesca;
- b) informar-se, à chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações de pesca, acerca da posição e extensão das artes de pesca já lançadas ao mar, não devendo colocar-se ou largar as suas artes de pesca de modo que interfira ou impeça as fainas de pesca já em curso;

- c) tomar medidas para evitar quaisquer artes de pesca fixas sempre que utilizar artes de pesca de deriva;
- d) agir de forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possam causar a artes de pesca com que colida ou com que interfira;
- e) evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo causado às suas artes de pesca por colisão ou interferência de outra embarcação de pesca;
- f) envidar todos os esforços necessários para recuperar as artes de pesca que tenha abandonado ou que tenha feito perder.

2. Ao comandante de qualquer embarcação de pesca não é permitido:

- a) fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, sempre que isso possa interferir com as actividades de pesca já em curso, a menos que tal situação resulte de acidente ou de qualquer outra circunstância de força maior;
- b) deitar ao mar qualquer objecto ou substância capaz de prejudicar o meio ambiente, a pesca ou o pescado, ou de danificar ou avariar artes de pesca ou embarcações de pesca, a menos que tal operação resulte de circunstância de força maior;
- c) cortar as artes de pesca de outras embarcações de pesca que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, ou desde que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, nesta circunstância e sempre que possível, emendar as artes de pesca cortadas;
- d) cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto na situação prevista na alínea anterior ou em caso de salvamento.

ARTIGO 158

(Avisos sobre o estado de tempo)

Os operadores de pesca, em particular os da pesca artesanal e da pesca de subsistência, devem observar os sinais de avisos sobre o estado de tempo emitidos pelas entidades responsáveis pela emissão de boletins meteorológicos e ordens de retirada emitidas pelas autoridades marítima e policial.

ARTIGO 159

(Áreas de segurança marítima)

1. Por razões de segurança marítima, nomeadamente em canais, esteiros, baías e estuários, ou durante a realização de exercícios navais, podem ser estabelecidas áreas com interdição total ou parcial da actividade da pesca, com carácter definitivo ou temporal.

2. É da competência do Ministro que superintende a área da administração e segurança marítima, ouvido o Ministro que superintende a área das pescas, estabelecer as áreas referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Fiscalização da pesca

ARTIGO 160

(Agentes de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização aqueles que tenham competência para constatar e autuar as infracções às disposições da Lei das Pescas, nomeadamente:

- a) o fiscal de pesca, o inspector de pescado e outros funcionários credenciados como tal;

- b) os agentes da autoridade marítima e aduaneira, quando em acções de fiscalização da pesca;
- c) os oficiais de navios e aeronaves militares destacados em missão da fiscalização da pesca;
- d) as autoridades comunitárias devidamente habilitadas e credenciadas.

2. Sem prejuízo do previsto na pertinente legislação relativa à articulação dos órgãos de governação descentralizada e representação do Estado na província e no distrito com as autoridades comunitárias, para efeitos do presente Regulamento, são autoridades comunitárias os membros dos Conselhos Comunitários de Pesca reconhecidos pelas comunidades e devidamente credenciados.

3. Compete ao Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pela fiscalização da pesca e suas representações provinciais e distritais a outorga de credenciais às entidades referidas nas alíneas a) e d) do número anterior do número 1 do presente artigo.

ARTIGO 161

(Obrigações do agente de fiscalização)

1. O agente de fiscalização no exercício das suas actividades deve, designadamente:

- a) apresentar-se de uniforme e exhibe o documento que o identifica como tal, emitido pela entidade competente;
- b) cumprir o código de conduta dos fiscais de pesca;
- c) conduzir as operações de fiscalização de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais da embarcação de pesca;
- d) elaborar relatórios de inspecção no porto e de inspecção no mar, tendo em conta as disposições aplicáveis do presente Regulamento;
- e) respeitar as regras internas a bordo de embarcação de pesca;
- f) garantir a confidencialidade de toda a informação a que tenha tido acesso no exercício das suas actividades, sem prejuízo da sua transmissão aos serviços de que depende ou ao superior hierárquico.

2. Por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem a área das pescas e a as áreas de segurança e protecção civil, são aprovados o Estatuto e o Regulamento dos Fiscais de Pesca, no que se refere a:

- a) tipo de uniforme;
- b) formação técnica e específica;
- c) código de conduta dos fiscais de pesca;
- d) mecanismos de articulação entre os fiscais de pesca e as autoridades policiais no exercício da fiscalização da pesca.

ARTIGO 162

(Obrigações do comandante para com o agente de fiscalização)

Sem prejuízo da generalidade das disposições da Lei das Pescas, relativas aos poderes e competências do agente de fiscalização, o comandante de uma embarcação de pesca ou de operações conexas de pesca é obrigado a:

- a) colocar à disposição do agente de fiscalização os meios de comunicação, assim como quaisquer outros equipamentos existentes a bordo que sejam necessários ao bom exercício da fiscalização;
- b) proporcionar ao agente de fiscalização a necessária instrução de operação dos equipamentos de bordo necessários ao exercício das suas funções;

c) permitir que o agente de fiscalização proceda à verificação e registo de qualquer aspecto das operações de pesca, dos porões e das instalações de processamento, incluindo o acesso a:

- i. capturas a bordo e eventuais descargas e transbordos;
- ii. diário de bordo de pesca;
- iii. registos de capturas efectuadas ou processadas;
- iv. mapas de informação e registos de bordo;
- v. dispositivo de Localização Automática;
- vi. instrumentos de navegação e meios de comunicação eletrónicos;
- vii. tripulação e artes de pesca;
- viii. quaisquer outras facilidades e equipamentos necessários ao bom exercício da fiscalização.

d) permitir que o agente de fiscalização ou os técnicos de inspecção de pescado efectuem qualquer verificação para garantir a qualidade dos produtos da pesca, das condições de processamento, qualidade e higiene do pescado a bordo;

e) permitir que o agente de fiscalização efectue o registo e o mantenha em sua posse, incluindo fotografias e filmes da actividade de pesca.

ARTIGO 163

(Intervenção do agente de fiscalização)

1. A fiscalização da actividade pesqueira abrange as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

2. Se da fiscalização da actividade de pesca constatar-se a prática de crime, o agente de fiscalização deve comunicar à autoridade policial mais próxima do local de ocorrência ou a polícia costeira, lacustre e fluvial.

ARTIGO 164

(Identificação do agente de fiscalização)

1. A identificação de qualquer agente de fiscalização, no exercício das suas funções, é efectuada mediante a apresentação do cartão do agente de fiscalização, ou de credencial, quando aplicável.

2. O disposto no número anterior não é aplicável quando se trate de agentes policiais devidamente identificados e no exercício das suas funções de fiscalização rotineira na respectiva área de jurisdição.

SECÇÃO III

Processo de infracção de pesca

ARTIGO 165

(Participação de infracções)

Todo aquele que testemunhar ou presenciar a prática de uma infracção à Lei das Pescas e incumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável deve participar da ocorrência à entidade competente que superintende a área das pescas.

ARTIGO 166

(Processo de infracção de pesca)

1. O Processo de Infracção de Pesca inicia-se com o Auto de Notícia.

2. A instrução do Processo de Infracção de Pesca obedece a um formalismo próprio a ser aprovado, em regulamentação complementar específica, pelo Ministro que superintende a área das pescas.

3. O pescado retido em acções de fiscalização deve ser entregue a autoridade portuária provincial do local de ocorrência da infracção como fiel depositário, até sua venda em hasta pública quando em quantidades justificáveis.

4. Da venda do pescado referido no número anterior é devida a parte correspondente a autoridade portuária pelo período em que o pescado foi depositado.

5. A decisão final punitiva que recaia sobre um processo de infracção de pesca carece de publicitação a regular nos termos do disposto no número 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VIII

Taxas e emolumentos

ARTIGO 167

(Taxas)

1. Em contrapartida dos serviços prestados pela Administração das Pescas, são cobradas as correspondentes taxas, cujos valores constam do Anexo XV.

2. São cobradas taxas pela licença de pesca de peixes para fins ornamentais, associados a recifes de coral, cujos valores constam do Anexo III, ao presente Regulamento, que dele é parte integrante.

3. Compete aos Ministros que superintendem a área das pescas e finanças proceder a actualização das taxas constantes nos Anexos III e XV.

ARTIGO 168

(Destino das Taxas)

1. As receitas provenientes da cobrança de taxas nos termos do presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Tesouro;
- b) 60% para o Ministério que superintende a área das pescas.

2. Por diploma ministerial conjunto, os Ministros que superintendem as áreas das Pescas e das Finanças procedem à distribuição, por áreas de actividade tendo em conta os serviços prestados, do valor percentual a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 169

(Emolumentos)

Os emolumentos pelos serviços a prestar pela administração pesqueira são definidos em regulamentação específica a ser aprovada por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das pescas e das finanças.

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

ARTIGO 170

(Interdição do uso de redes de arrasto para terra)

1. No exercício da pesca marítima é interdito o uso da rede de arrasto para terra.

2. A utilização das redes residuais de arrasto só é permitida nas seguintes condições:

- a) estar a rede de arrasto para terra devidamente registada;

b) o respectivo proprietário ser portador de licença de pesca emitida pela representação provincial ou distrital do Órgão Central de Administração Pesqueira, responsável pelo ordenamento da pesca e gestão das pescarias.

3. As redes de arrasto para terra registadas nos termos da alínea a) do número anterior não devem ser substituídas por redes novas.

4. É estabelecido o prazo de 3 (três) anos para a implementação efectiva da medida de arrasto para terra, período durante o qual, a administração pesqueira deve adoptar as medidas necessárias para desencorajar o uso de redes de arrasto para terra, através da implementação de programas de substituição gradual das artes de pesca.

ARTIGO 171

(Características da rede de arrasto)

Durante o período transitório referido no número 4 do artigo anterior, as redes de arrasto licenciadas devem apresentar as seguintes características:

- a) comprimento total medido de asa para asa, até 800 metros;
- b) malhagem mínima de 38 mm no saco.

Anexo I

Glossário

[Atinente ao Artigo 1]

(A)

1. **Administração Pesqueira:** serviço público que, pratica actos de administração na área das pescas, nos termos definidos na legislação pesqueira.

2. **Afretamento:** contratação, por via da qual, o proprietário de uma embarcação de pesca, ou quem o represente, procede à sua entrega a um afretador com ou sem opção de compra, detendo este a respectiva gestão, por um período de tempo determinado.

3. **Afretador:** aquele que recebe de outrem, em regime de aluguer, com ou sem opção de compra, uma embarcação de pesca para sua utilização ou exploração em actividade de pesca e ou operações conexas de pesca.

4. **Águas interiores marítimas:** as situadas no interior das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

5. **Águas marítimas de Moçambique:** as águas interiores marítimas, o mar territorial e zona contígua, e as águas que se estendem até ao limite da zona económica exclusiva.

6. **Águas marítimas de terceiros Estados:** águas sob jurisdição e soberania de terceiros Estados.

7. **Alto mar:** as águas que se localizam para além da zona económica exclusiva dos Estados costeiros.

8. **Aquarioria ou Aquarismo:** prática de criar peixes e outros organismos aquáticos, em recipientes de vidro, acrílico ou plástico conhecidos como aquários, ou em tanques naturais ou artificiais para fim ornamental ou de estudo.

9. **Armadilhas:** artes de pesca fixas utilizadas para capturar peixes, moluscos ou crustáceos, concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada de espécies aquáticas e dificultem o máximo possível a respectiva saída.

10. **Armador de pesca:** pessoa singular ou colectiva que proceda ao armamento, aparelhamento ou apetrechamento de

embarcação de pesca de sua propriedade ou de terceiros, com vista a exercer a actividade de pesca e ou operações conexas de pesca, sendo que, na pesca artesanal o armador de pesca pode ser igualmente pescador artesanal, se fizer parte da tripulação.

11. **Arte de pesca:** todo artefacto, aparelho e instrumento de pesca preparado para ser utilizado na captura de recursos pesqueiros, incluindo dispositivo de concentração de cardumes, embarcação, aeronave ou veículo utilizado em associação com o exercício da pesca.

12. **Arte de pesca abandonada nas águas marítimas de Moçambique:** arte de pesca que não se encontre devidamente identificada e sinalizada ou sobre a qual o comandante da embarcação de pesca ou seu operador tenha perdido o seu controlo.

(B)

13. **Bóias de recolha de dados científicos e outros:** dispositivos flutuantes, à deriva ou fundeados, que são utilizados por organizações ou entidades governamentais ou científicas reconhecidas, com vista à recolha e medição electrónicas de dados ambientais, as quais não se destinam a ser utilizadas em actividades de pesca.

14. **BS:** zona marítima de pesca do Banco de Sofala.

(C)

15. **Campanha de pesca:** período estabelecido para a exploração de uma pescaria num determinado ano.

16. **Cana de pesca:** arte de pesca constituída por cana ou vara flexível, linha simples com um número variável de anzóis e um peso na sua extremidade, equipada ou não com tambor ou carroto;

17. **Captura acessória ou fauna acompanhante:** espécies aquáticas capturadas que não constituem espécie alvo.

18. **Centro de Monitorização e Vigilância (CMV):** unidade instalada em terra sob dependência do Ministério responsável pela área das pescas, destinada à monitorização de embarcações de pesca, que se encontrem a operar nas águas marítimas de Moçambique ou nas águas de Estados terceiros ou no alto mar, através de um Dispositivo de Localização Automática (DLA) instalado a bordo.

19. **Comandante de embarcação de pesca:** tripulante constante do rol de matrícula de uma embarcação de pesca ou aeronave, responsável ou que aparentemente comanda ou tem a responsabilidade pela condução, operação e segurança da embarcação de pesca ou aeronave, também designado por capitão, mestre ou arrais.

20. **Construção de embarcação de pesca:** fabrico duma embarcação de pesca, quer a partir de lançamento duma quilha nova, quer a partir duma quilha já existente.

21. **Corrico:** técnica de pesca efectuada com uma isca artificial (rapala ou amostra) ou natural (viva ou morta) arrastada por uma embarcação, podendo ser à superfície ou com recurso a aparelho para regular a profundidade.

(D)

22. **Defeso:** interdição da pesca em determinadas áreas ou épocas com vista à protecção de reprodutores e ou à desova.

23. **Descarte:** acto de atirar fora ou devolver ao mar vivo ou morto, por qualquer motivo, parte ou total do material orgânico de origem animal de uma captura, não estando incluídas, nesta aceção, as vísceras e outros resíduos.

24. **Diário de bordo de pesca:** livro autenticado pelo Ministério responsável pela área das Pescas constituído por folhas não destacáveis, numeradas sequencialmente e com a impressão de um número de série aplicável, fornecido ao operador da

embarcação de pesca licenciada, para registo de informações e dados sobre a actividade de pesca ou operações conexas de pesca e posterior verificação pela administração pesqueira.

25. **Diário de bordo de pesca electrónico:** registo informatizado de informações e dados relacionados com a pesca ou operações conexas de pesca transmitidos pelo operador de uma embarcação de pesca à administração pesqueira, conforme o modelo exigido, incluindo os que decorrem de medidas internacionais de conservação e gestão.

26. **Dispositivo de Localização Automática (DLA):** equipamento ou instrumento de monitorização contínua e automática, via satélite, instalado a bordo de embarcações de pesca, certificado pela autoridade competente.

27. **Dispositivo de concentração de peixes:** sistema ou objecto natural, fabricado ou uma combinação de ambos, flutuante, fundeado ou de deriva, incluindo objectos com dispositivos electrónicos afixados, destinado a atrair e a concentrar recursos pesqueiros bem como qualquer objecto natural flutuante em que tenha sido colocado um dispositivo para facilitar a sua localização.

28. **Direito de acesso:** autorização concedida a uma pessoa titular de direito de pesca para explorar um recurso pesqueiro determinado.

29. **Direito de pesca:** direito de capturar uma quantidade específica de recursos pesqueiros ou uma proporção do total admissível de capturas ou direito de uma embarcação de pesca ou qualquer outro equipamento de pesca, de acordo com o especificado nos planos de gestão das pescarias e na legislação pesqueira.

30. **Dispositivo de Exclusão de Tartarugas (DET):** estrutura implantada nas redes de arrasto, para reduzir a captura accidental de tartarugas marinhas.

(E)

31. **Embarcação:** toda espécie de construção flutuante empregada ou capaz de ser usada como meio de transporte sobre águas ou por via submarina seja ela tripulada ou não, incluindo plataformas de qualquer tipo natureza e finalidade.

32. **Embarcação de carga:** embarcação destinada ao transporte de mercadorias de natureza diversa.

33. **Embarcação de fiscalização:** embarcação devidamente sinalizada utilizada para fiscalização das actividades de pesca e operações conexas e do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

34. **Embarcação de pesca:** aquela que esteja equipada ou seja utilizada para a pesca ou operações conexas de pesca.

35. **Embarcação de pesca moçambicana:** embarcação de pesca registada em Moçambique e que não tenha registo nem arvore bandeira de outro Estado, excepto quando tal esteja expressamente autorizado ao abrigo da legislação nacional aplicável.

36. **Embarcação de pesca estrangeira:** aquela que não seja embarcação de pesca moçambicana.

37. **Embarcação de recreio:** embarcação destinada ao lazer, desporto náutico ou pesca recreativa e desportiva, independentemente do tipo de propulsão.

38. **Esforço de pesca:** medida de intensidade com que a pesca é exercida sobre uma espécie aquática determinada, por uma unidade de pesca, embarcação ou arte de pesca, cuja unidade de medida é variável podendo ser, entre outras, o número de embarcações de pesca, o número de pescadores, o número de horas de pesca, a quantidade de artes de pesca ou o número de lances.

39. **Espécie alvo:** espécie ou espécies aquáticas, cuja captura esteja autorizada e que não seja considerada captura acessória ou fauna acompanhante e para a qual se orienta de forma reiterada o esforço de pesca.

40. **Espécie aquática:** organismo que encontra na água o seu meio normal ou mais frequente de vida.

41. **Espécie rara ou ameaçada de extinção:** espécie aquática pouco comum, escassa ou encontrada com pouca frequência.

42. **Espécie altamente migratória:** a que migra sazonalmente entre o alto mar e a zona económica exclusiva.

43. **Experiências de máquinas:** operações realizadas por uma embarcação de pesca após a modificação, reparação ou substituição de equipamentos mecânicos, eléctricos e electrónicos, com vista a testar o seu funcionamento.

(F)

44. **Faina de pesca:** período que decorre desde a largada de uma embarcação de pesca para a pesca, até à sua primeira entrada em porto ou local de descarga.

45. **Fiscal de pesca:** agente de fiscalização com categoria profissional de fiscal de pesca habilitado para actuar na fiscalização de pesca.

46. **Fiscalização:** inspecção, supervisão e vigilância de actividades relacionadas com os recursos pesqueiros, com vista a garantir o cumprimento da legislação pesqueira, bem como das correspondentes medidas de conservação e gestão.

47. **Fontes luminosas para atracção de espécies aquáticas:** qualquer estrutura dispondo de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair espécies aquáticas, independentemente de estar a bordo de embarcação de pesca principal ou de embarcação auxiliar, ou de ser um simples suporte flutuante, não sendo como tal consideradas as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

48. **Força maior:** casos de perigo eminente de vidas humanas, avaria grave de embarcação de pesca, risco de poluição marinha.

49. **Frota nacional:** Todas as embarcações registadas em Moçambique e as embarcações estrangeiras em regime de afretamento, desde que provisoriamente registados em Moçambique e que tenham porto-base em Moçambique;

50. **Frota Estrangeira:** Todas as embarcações de bandeira estrangeira, exceptuando as em regime de afretamento, cujo porto-base seja moçambicano.

(G)

51. **Ganchorra:** arte de pesca de arrastar, destinada à captura de bivalves, constituída por uma armação metálica com um pente de dentes ou com um varão ou tubo cilíndrico na parte inferior, à qual está ligado um saco de rede que serve para a recolha de bivalves.

52. **Grande embarcação atuneira (GEA)** - embarcação de pesca industrial que exerça ou esteja apta para o exercício da pesca ou operações conexas de pesca de atum e espécies afins e de tubarões capturados em associação com as pescarias de atum e espécies afins.

(I)

53. **Infracção de pesca ou contravenção:** facto punível que consiste na violação da Lei das Pescas e dos seus regulamentos ou na falta de observância das suas disposições preventivas, independentemente de dolo.

(L)

54. **Linha de mão:** arte de pesca constituída por linha de monofilamento, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligada à mão do pescador.

(M)

55. **Mar exposto:** vulgarmente designado por mar aberto é a parte do mar exposta directamente ao oceano sem protecção natural ou artificial.

56. **Medidas internacionais de conservação e gestão:** medidas destinadas à conservação e gestão de uma ou mais espécies de recursos pesqueiros, adoptadas e aplicadas em conformidade com as regras pertinentes do Direito internacional, incluindo as constantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e do Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo às populações de peixes, por qualquer Organização Regional de Gestão de Pescas, tratado ou acordo aplicável a Moçambique ou de que Moçambique seja Parte.

57. **Modificação de embarcação de pesca:** qualquer alteração estrutural realizada numa embarcação de pesca e seus apetrechos, nomeadamente guinchos ou cabrestantes, bem como qualquer alteração ao sistema de propulsão instalado, incluindo a substituição de motores, ou qualquer alteração ao sistema de refrigeração e congelação, ou qualquer alteração no equipamento electrónico de navegação ou de detecção de espécies aquáticas instalado a bordo.

58. **Monitorização:** recolha, compilação e análise de dados e de informação sobre as actividades de pesca e operações conexas, que permite conhecer em cada momento as actividades pesqueiras, sua legalidade e as condições hígio-sanitárias dos produtos da pesca.

(O)

59. **Observador de pesca:** técnico, cientista e investigador, credenciado para fins de recolha, a bordo de embarcações de pesca, e reporte de informação, de acordo com a legislação pesqueira.

60. **Operações conexas de pesca:** as que se realizam com embarcações de pesca no decurso do processo produtivo da pesca e que concorrem para a concretização ou rentabilização da actividade de pesca propriamente dita, nomeadamente:

- a) O transbordo de pescado ou de produto de pesca de uma embarcação para outra;
- b) O armazenamento, o processamento e transporte marítimo de quaisquer espécies aquáticas até ao primeiro desembarque;
- c) O abastecimento ou quaisquer outras actividades de apoio logístico às embarcações de pesca, quando realizadas no mar;
- d) O transporte de e para as zonas de pesca;
- e) A tentativa de preparação para qualquer uma das operações previstas acima, quando realizada no mar.

61. **Operador de pesca:** qualquer pessoa que está encarregada e responsável de dirigir ou controlar uma embarcação de pesca, incluindo o armador ou proprietário de uma embarcação, o comandante, o mestre, o fretador e o beneficiário das vantagens económicas ou financeiras das operações dessa mesma embarcação.

62. **Organização comunitária de base:** organização de grupos comunitários cuja actividade principal é pesca.

63. **Organização regional de gestão de pescas (ORGP):** organização intergovernamental ou, consoante os casos, mecanismo intergovernamental constituído por países com interesses na actividade da pesca numa determinada região, dotada de competências para adoptar medidas de conservação e gestão, de que Moçambique seja membro.

(P)

64. **Palangre:** arte de pesca constituída por aparelhos de anzol formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho.

65. Pesca - compreende:

- a) Actividades de captura de espécies aquáticas, incluindo apanha de corais e de conchas ornamentais ou de colecção;
- b) Procura ou a tentativa de captura de espécies aquáticas;
- c) Qualquer operação relacionada com ou de preparação para a captura de espécies aquáticas, compreendendo, nomeadamente, a instalação ou a recolha de dispositivos para atraí-las ou para a sua procura.

56. Pesca INN:

- a) Pesca ilegal refere-se às actividades de pesca:
 - i. Levadas a cabo por embarcações de pesca moçambicanas nacionais ou estrangeiras em águas marítimas de Moçambique, sem a sua permissão, ou em violação das suas leis e regulamentos;
 - ii. Levadas a cabo por embarcações com bandeira de Estados que são parte de uma Organização Regional de Gestão de Pescas (ORGP) relevante, mas que operem em violação das medidas de conservação e gestão adoptadas por tal organização e pelas quais Moçambique se rege, ou de disposições legais relevantes da legislação internacional aplicável; ou
 - iii. Levadas a cabo em violação de leis nacionais ou obrigações internacionais, incluindo as levadas a cabo por Estados cooperantes de uma ORGP relevante.
- b) Pesca não reportada refere-se às actividades de pesca:
 - i. Que não foram reportadas, ou que foram mal reportadas, à autoridade nacional relevante, em violação das leis e regulamentos nacionais; ou
 - ii. Levadas a cabo na área de competência de uma ORGP relevante que não tenham sido reportadas ou tenham sido mal reportadas, em violação dos procedimentos de tal organização.
- c) Pesca não regulamentada refere-se às actividades de pesca:
 - i. Na área de uma ORGP relevante que sejam conduzidas por embarcações sem nacionalidade, ou por embarcações com bandeira de um Estado que não seja parte daquela organização, ou por uma entidade pesqueira, de uma forma que não seja consistente, ou entre em desconformidade com as medidas de conservação e gestão de tal organização; ou
 - ii. Levadas a cabo em áreas, ou que visem populações de peixes para os quais não existem medidas internacionais de conservação ou gestão, e onde tais actividades pesqueiras são conduzidas de uma forma inconsistente com as responsabilidades estatais quanto à conservação dos recursos pesqueiros à luz da legislação internacional.

66. Pesca marítima: a pesca praticada nas águas marítimas.

67. Pescador Artesanal: aquele que exerce a actividade de pesca com recurso a embarcação de pesca artesanal para fins comerciais.

68. Porto base ou de armamento: lugar onde a embarcação de pesca pertence e faz matrícula anual da sua tripulação, incluindo a preparação e o início das actividades de pesca;

69. Porto nacional: as embarcações que atracam no território nacional;

70. Porto estrangeiro: as embarcações de pesca que atracam em Estados Terceiros.

71. Pescaria fechada: pescaria em regime de não acesso a novos ingressos que impliquem aumento da capacidade de pesca.

72. Potência propulsora: força motriz do motor ou motores propulsores instalados na embarcação de pesca.

73. Preparativos de pesca: acto de fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, incluindo de neles navegar com artes de pesca prontas a serem utilizadas.

74. Produtos da pesca: qualquer espécie aquática ou parte dela, apanhada ou capturada no decurso da pesca, podendo ser para consumo humano ou não.

75. Pescado: pescado ou qualquer produto, sob forma transformada ou não, que derive total ou parcialmente de um ou mais recursos biológicos e aquáticos.

(Q)

76. Quota de pesca: quantidade limite de captura fixada para uma embarcação de pesca, ou para um grupo de pescadores, por um determinado período.

(R)

77. Recife artificial: conjunto de elementos ou módulos, constituídos por diversos materiais inertes, que se lançam sobre o leito marinho, a fim de favorecer a fixação, preservação e reprodução das espécies aquáticas.

78. Rede de arrasto de fundo: arte de pesca constituída por redes, rebocadas por uma embarcação de pesca, que arrastam directamente sobre o leito do mar.

79. Rede de arrasto pelágica ou semi-pelágica: arte de pesca constituída por redes, rebocadas por uma embarcação de pesca, que arrastam entre o leito do mar e a sua superfície.

80. Rede de arrasto para terra: arte de pesca constituída por rede que arrasta sobre o leito do mar, lançada de pequena embarcação de pesca, fazendo ou não uso de meios mecânicos de alagem para terra ou banco de areia.

81. Rede de cerco: arte de pesca constituída por uma rede sustentada por flutuadores e mantida na vertical por pesos, a qual é largada da embarcação de pesca principal com ou sem embarcação auxiliar e manobrada de modo a envolver o cardume e a fechar-se em forma de bolsa para efectuar a captura.

82. Rede de emalhar: arte de pesca constituída por redes de forma rectangular, mantidas verticalmente na água por meio de pesos colocados no cabo inferior e de flutuadores no cabo superior, destinadas a provocar o emalhe e enredamento do pescado, o qual pode ser levado a orientar-se na direcção da rede.

83. Rede de sacada: arte de pesca composta por um cesto de rede com a forma rectangular ou circular segura por tirantes a um cabo permitindo, desta forma, a sua imersão e alagem.

84. Rede de Tresmalhe: rede de emalhar fundeada composta por três panos de redes sobrepostos, os dois exteriores de malha maior, o interior de malha pequena.

(S)

85. Salto e vara: método de pesca praticado a bordo de uma embarcação de pesca, com uma cana com linha curta e um anzol sem barbeta destinado à captura de atum e espécies afins, utilizando isca viva ou artificial.

86. Sistema de Monitorização de Embarcação de Pesca (SMEP): sistema automático de localização e monitorização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtêm informações sobre o seu posicionamento, velocidade e direcção, de capturas e esforço de pesca e demais dados que permitam o acompanhamento da actividade da embarcação de pesca.

(T)

87. **Técnicos de investigação:** técnicos, observadores científicos e investigadores credenciados para fins de recolha e tratamento de informação de carácter técnico-científico sobre as actividades de pesca.

88. **Tonelagem mínima:** Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) de uma embarcação de pesca ou somatório do TAB de um conjunto de embarcações de pesca pertencentes ao mesmo armador.

89. **Total Admissível de Captura (TAC):** quantidade limite que pode ser capturada num dado período, em ralação a uma determinada espécie aquática ou pescaria ou ainda à totalidade das pescarias, sem pôr em causa a sua preservação, renovação e sustentabilidade;

90. **Total Admissível de Esforço (TAE):** limite de esforço de pesca que uma pescaria admite num determinado período;

91. **Transbordo ou baldeação:** acto de passar os produtos da pesca ou quaisquer outros produtos de uma embarcação para outra no mar ou em porto

92. **Tresmalhe:** é uma arte de emalhar fundeada composta de três panos de redes sobrepostos, sendo dois exteriores de malha maior e o interior de malha pequena.

(U)

93. **Unidade de pesca:** qualquer infra-estrutura e embarcações de pesca ou de operações conexas de pesca e veículos operando directa ou indirectamente em qualquer fase da cadeia produtiva, incluindo a distribuição e o comércio, de rações e produtos alimentares de origem aquática que tenham como destino final o consumo humano.

94. **Utilização integral:** manutenção a bordo da embarcação de pesca de todas as partes do tubarão, com excepção da cabeça, vísceras e peles, até ao primeiro ponto de desembarque.

(V)

95. **Veda:** interdição da pesca em determinadas áreas ou épocas, com vista à protecção de juvenis.

ANEXO II

Áreas de Exercício da Pesca Marítima

(Atinente ao n.º 2 do Artigo 29)

Recurso	Tipo de embarcação de pesca	Arte de pesca	Área de exercício
Camarão de superfície	Artesanal	Arrasto	¼ milha - 12 milhas
	semi-industrial		A partir de 1 milha – 50 milhas
	Industrial		A partir das 3 milhas
Crustaceos de profundidade	Industrial		A partir das 3 milhas fora do BS e dentro para além das 12 milhas a profundidades a partir de 350 metros
Lagosta de Profundidade	Industrial	Gaiolas	A partir das 3 milhas fora do BS e dentro para além das 12 milhas a profundidades de 100 a 350 metros
Peixes demersais	Artesanal	Arrasto de fundo	¼ milha - 12 milhas
	Artesanais	Linha	¼ milha - 12 milhas
	Semi-industriais		1 milha – 50 milhas
	Industriais		A partir das 3 milhas
	Artesanais	Armadilha	¼ milha - 12 milhas
	Semi-industriais		1 milha – 50 milhas
	Industriais		A partir das 3 milhas
	Artesanal local	Emalhe fundeada ou de deriva	¼ milha - 3 milhas
	Semi-industriais	Emalhe fundeado	A partir de profundidades de 350 metros
	Industriais		A partir de profundidades de 350 metros
Peixes grandes pelágicos	semi-industriais	Palangre	A partir das 12 milhas
	industriais		
	industriais	Cerco	
Peixes pequenos pelágicos	Artesanal Local	Emalhe de superfície	¼ milha - 3 milhas
	Artesanal Costeiro		1 milha – 12 milhas
	Artesanal Costeiro	Cerco	1 milha – 12 milha
	Semi-industrial	Cerco	1 milha – 50 milhas
	Semi-industrial		1 milha – 50 milhas
	Industrial	Arrasto pelágico	Norte do Banco de Sofala 10° S a 16° S além das 3 milhas náuticas a profundidades superiores a 50 metros
			Banco de Sofala entre os Paralelos 21° S para além das 12 milhas náuticas a profundidades superiores a 50 metros
			A Sul do Banco de Sofala entre os paralelos 21° S a 24° 58' S para além das 6 milhas náuticas a profundidade superiores a 50 metros.
Tubarão de Profundidade (Peixe Gata)	Industrial	Emalhe de Fundo	A partir das 12 milhas náuticas

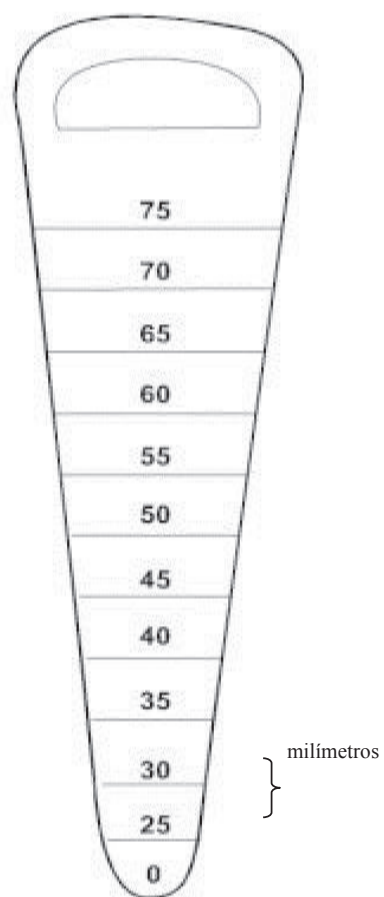
Anexo III

Taxas de Peixes para Fins Ornamentais, Associados a Recifes de Coral
(Atinente ao n.º 5 do Artigo 34 e n.º 6 do Artigo 35)

Famílias	Taxa de licença a cobrar (em meticais)
Chaetodontidae	6.000,00
Labridae	
Pomacentridae	
Pomacanthidae	
Muraenidae	
Scorpaenidae	
Serranidae	
Acanthuridae	
Apogonidae	4.000,00
Aulostomidae	
Balistidae	
Blenniidae	
Caesionidae	
Fistulariidae	
Holocentridae	
Lethrinidae	
Malacanthidae	
Microdesmidae	
Mobulidae	
Monacanthidae	
Mugilidae	
Mullidae	
Nemipteridae	
Ostraciidae	
Pempheridae	
Pinguipedidae	
Platycephalidae	
Priacanthidae	
Pseudochromidae	
Scaridae	
Siganidae	
Tetrodontidae	
Zanclidae	
Peixes cartilaginosos	10.000
NB: A Taxa de licença de pesca refere-se ao valor por cada unidade de espécie	

Anexo IV**Modelo de bitola**

(Atinente ao n.º 4 do Artigo 38)



Anexo V

Características e Dimensões das Artes de Pesca Autorizadas

(Atinente ao n.º 2 do artigo 44)

Tabela 1 - Artes de Pesca para a Pesca Artesanal Local

	Artes de pesca	Características	Dimensões
1	Armadilhas:		
	Gangos para caranguejo	160mm de malhagem	Livre
	Gaiola para peixes	55mm de malhagem	Livre
	Gaiolas para cefalópodes	≥ 90mm de malhagem	Livre
	Covos para caranguejo	160mm de malhagem	Livre
	Gamboas	Simples de barreira simples e única	Livre
2	Pesca por Ferimento (Arpão)	livre	Livre
3	Tarrafas	Malha ≥ 63.5 mm	Livre
4	Linha de mão (Simples)	-	-
5	Redes de emalhar:	-	-
	Redes fixas (de fundo, pelágicas ou superfície)	Malha ≥ 65 mm Coeficiente horizontal ≥ 50 por centos, para camarão e, 75 por centos para peixes.	

Tabela 2 - Artes de pesca para a pesca artesanal costeira

	Artes de pesca	Características	Dimensões (m)
1	Armadilhas:		
	Gaiolas para lagostas	Forma: livre	Dimensões: livre
	Gaiolas para cefalópodes	Malha ≥ 160 mm	
	Gaiolas para peixes	Livre	Desenho da estrutura livre e rede sob forma de hexágono com 50mm largura e 75mm de comprimento.
	Covos	Livre	-
	Nasas	livre	-
2	Linha de mão		
3	Corrico		
4	Palangre de armadilhas:		
	de potes, pneus, gaiolas, covos e nasas		
5	Palangre com anzóis	livre	Até 500 azois
6	Redes de emalhar:		
	Redes fixas (superfície, pelágicas ou de fundo),	Malha ≥ 65 mm	E comprimento ≤ 1500
	Derivantes	Coeficiente horizontal ≥ 50 por centos, para camarão e,	[Nas baías, o cumprimento da rede deve ser ≤ 500]
	Cercadoras/ envolventes	75 por centos para peixes.	
	Polivalentes		
	Tresmalhe		
	emalhes de fundo derivantes (para camarão)		
7	Rede de arrasto	55 mm	-
	Rede de arrasto mecânico para camarão	55 mm	-
	Rede de arrasto mecânico para gamba	50 mm	-
8	Redes de cerco:		
	Simples/Tradicional melhorada/clássica	Malha 19 mm	Compr. Rede 150 metros, copejada 10 metros e altura 15 metros.

Tabela 3 - Artes de pesca para a pesca semi-industrial

	Artes de pesca	Características	Dimensões (m)
1	Armadilhas:		
	Gaiolas para peixes e lagostas	Forma: livre	Dimensões: livre
	Gaiolas para cefalópodes	Malha ≥ 160 mm	
	Covos	Livre	-
	Nasas	Livre	-
2	Linha de mão		
3	Corrico		
4	Palangre de armadilhas:		
	De potes, pneus, gaiolas, covos e nasas		
5	Redes de emalhar:		
	Redes fixas (superfície, pelágicas ou de fundo),	Malha ≥ 38 mm	E comprimento ≤ 1500 [Nas baías, o comprimento da rede deve ser ≤ 500]
	Derivantes	Coefficiente horizontal ≥ 50 por	
	Cercadoras/ envoltentes	centos, para camarão e,	
	Polivalentes	75 por centos para peixes.	
	Tresmalhe		
6	Rede de arrasto	Malha ≥ 55 mm	-
	Rede de arrasto mecânico para camarão	Malha ≥ 55 mm	-
	Rede de arrasto mecânico para gamba	Malha ≥ 50 mm	-
	Redes de arrasto pelágicos e semi-pelágicos em		
	parelha para peixes	Malha ≥ 65 mm	-
	Rede de arrasto mecânico pelágico e semi-		
	pelágico para peixes	Malha ≥ 65 mm	-
7	Redes de cerco:		
	Simples/Tradicional melhorada/clássica	Malha 19 mm	Compr. Rede 195 metros, copejada 13 metros e altura 19.5 metros.

Tabela 4 - Artes de pesca para pesca industrial

	Artes de pesca	Características	Dimensões
1	Armadilhas		
	Gaiolas para peixes e lagostas	Malha ≥ 40.8 mm	Livre
2	Pesca a linha	Livre	
3	Pesca linha mecânica	Livre	Livre
4	Palangres		
	Para médios e grandes pelágicos e demersais	Livre	Livre
5	Redes de emalhe		
	de superfície, pelágicas ou de fundo		
	Cercadoras		
6	Arrasto manual bordo		
7	Redes de arrasto pelágico e semi -pelágicos em parelha para peixes	Malha ≥ 65 mm	
8	Rede de arrasto mecânico pelágico e semi-pelágico para peixes	Malha ≥ 65 mm	
9	Rede de arrasto com plumas para o camarão de superfície	Malha ≥ 50 mm	
10	Rede de arrasto de fundo de popa para o camarão	Malha ≥ 50 mm	
11	Redes de cerco		
	Moderna/ clássica	Malha 19 mm	Comprimento Rede 360 metros, copejada 24 metros e altura 36 metros.

Tabela 5 – Conversão de milímetros para polegadas

Milimetro (m/m)	Polegadas (")
6	1/4
12.7	1/2
19	3/4
25.4	1
31.4	1 1/4
38.1	1 1/2
44.4	1 3/4
51	2
56.8	2 1/4
63.7	2 1/2
69.8	2 3/4
76	3
89	3 1/2
102	4
114	4 1/2
127	5
152.4	6
178	7
203	8
2540	10

Anexo VI

Marcas para a Identificação de Embarcações de Pesca Industrial e Semi-Industrial

(Atinente ao n.º 1 do Artigo 94)

I. Critérios das marcas de identificação:

- as marcas de identificação consistem em caracteres atribuídos pelo Ministério responsável pela área das pescas seguidos de um *hífen* e do número da licença de pesca atribuída;
- as embarcações de pesca que são normalmente transportadas a bordo de outras embarcações de pesca para serem utilizadas no decurso de operações de pesca, exibirão a marca de identificação da embarcação transportadora;

II. Localização das marcas:

- as marcas de identificação serão claramente exibidas:
 - Nos dois lados do casco ou superestrutura, bem acima da linha de flutuação, mas não na proa nem na popa, de maneira a serem perfeitamente visíveis tanto a partir do mar como do ar;
 - No caso das embarcações de pesca sem ponte, numa superfície horizontal da embarcação em ambos os lados do casco; quando um oleado ou outra cobertura temporária for colocada de maneira a ocultar a marcação, o oleado ou qualquer outra cobertura exibirão a mesma marca de identificação.

b) as marcas de identificação serão colocadas de maneira a:

- Não serem tapadas em qualquer momento pelas artes de pesca quer estejam em uso quer estejam arrumadas;
- Não serem afectada pelo escoamento de drenos ou descargas e estarem fora das áreas susceptíveis de danos ou de descoloração que surjam durante ou em consequência de operações de captura.

III. Especificações técnicas:

- serão usadas letras maiúsculas e números em caracteres de imprensa;
- a largura das letras e dos números será proporcional à sua altura;
- a altura das letras e dos números será proporcional ao comprimento total da embarcação de pesca, de acordo com os seguintes critérios:

- No que respeita às marcas de identificação nos lados ou na superestrutura da embarcação:

Comprimento da embarcação de pesca	Altura das letras e números
Mais de 25 metros	1,0 m
Entre 20 m e 25 m	0,8 m
Entre 15 m e 20 m	0,6 m
Entre 12 m e 15 m	0,4 m
Entre 10 m e 12 m	0,3 m

- No que respeita às marcas de identificação exibidas nas superfícies horizontais das embarcações de pesca de mais de 10 metros não deverá ser inferior a 0,5 metros.

- o comprimento do hífen será metade da altura das letras e dos números;

- b) a largura de cada segmento das letras, números e do hífen será um sexto da altura das letras e dos números;
- c) o espaço entre as letras e os números, salvo o caso referido na alínea g) não excederá um quarto da altura das letras e dos números nem será inferior a um sexto daquela altura;
- d) o espaço entre letras adjacentes que tenham segmentos inclinados não deverá exceder um oitavo da altura das letras nem ser inferior a um décimo daquela altura;
- e) as marcas de identificação serão pretas em fundo branco ou brancas em fundo preto; o fundo estender-se-á de modo a constituir um painel em torno das letras e dos números que não deverá ser inferior a um sexto da altura das letras e dos números;
- f) deverão ser usadas tintas marítimas de boa qualidade para
- g) a marcação das embarcações;
- h) as marcas de identificação e o fundo deverão ser mantidos permanentemente em boas condições.

Anexo VII

Procedimentos de Inspeção em Porto

(Atinente ao n.º 2 Artigo 123)

Os agentes de fiscalização devem:

- a) verificar, na medida do possível, que os documentos de identificação da embarcação de pesca existentes a bordo e que as informações relativas ao respectivo proprietário são verídicas, completas e fidedignas, incluindo, caso seja necessário, efectuando os contactos apropriados com o Estado de bandeira ou confrontando os registos internacionais de embarcações;
- b) verificar que a bandeira e as marcas de identificação (i.e., nome, número de registo externo, número de identificação da Organização Marítima Internacional, indicativo rádio internacional e outros identificadores, assim como as principais características e dimensões) correspondem às informações constantes dos documentos;
- c) verificar, na medida do possível, que as licenças de pesca ou operações conexas são verídicas, completas e fidedignas e correspondem à informação prestada nos termos da legislação aplicável;
- d) examinar, na medida do possível, todos os outros documentos e registos relevantes existentes a bordo, incluindo aqueles em formato electrónico assim como os dados dos sistemas de vigilância e localização de embarcações de pesca (SMEP) oriundos do Estado de bandeira ou de organizações regionais de gestão das pescas. Por documentação relevante entende-se nomeadamente: diários de bordo de pesca; fichas de capturas; declarações de transbordo; listas de tripulantes; bem como documentos exigidos ao abrigo da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES);
- e) examinar, na medida do possível, todas as artes de pesca a bordo, mesmo aquelas que estando guardadas não se encontram à vista, assim como todos os dispositivos conexos, e apurar a sua conformidade com os termos das licenças. Deve igualmente verificar se as características das artes de pesca, tais como malhagem, espessura de fios, dispositivos e acessórios, dimensões e configuração de redes, covos, dragas, anzóis (calibre e quantidade) cumprem a regulamentação aplicável e se as marcas de identificação correspondem ao licenciamento da embarcação de pesca;
- f) apurar, na medida do possível, se o pescado a bordo foi capturado em conformidade com as respectivas licenças;
- g) examinar o pescado, incluindo por amostragem, para determinar a sua quantidade e composição. Para efectuar essas diligências, os agentes de fiscalização podem não só abrir o contentor em que o pescado se encontra armazenado, mas também deslocar as capturas ou os contentores para verificar a integridade dos porões. Essa análise pode incluir a verificação dos tipos de produtos e a determinação dos pesos nominais;
- h) avaliar se existem indícios fortes de que a embarcação de pesca praticou pesca INN ou operações conexas de apoio à mesma;
- i) facultar ao operador da embarcação de pesca o relatório da inspecção, respectivas conclusões e possíveis medidas a tomar, devendo o relatório ser assinado pelo agente de fiscalização e pelo operador. A assinatura do operador serve apenas de confirmação da recepção de um exemplar do relatório. O operador da embarcação de pesca tem a possibilidade de lhe aditar as suas observações ou objecções e, se for caso disso, entrar em contacto com as autoridades competentes do seu país ou do Estado de bandeira, em particular quando se deparar com dificuldades sérias de compreensão do teor do relatório;
- j) proceder, quando for necessário e possível, à tradução da documentação relevante.

ANEXO VIII
RELATÓRIO DE INSPECÇÃO EM PORTO
OU NO MAR E DE TRANSBORDO
 (Atinente ao nº 2 Artigo 123)

	REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE/ REPUBLIC OF MOZAMBIQUE MINISTÉRIO DO MAR, ÁGUAS INTERIORES E PISCAS/ MINISTRY OF SEA, INLAND WATERS AND FISHERIES	RELATÓRIO DE INSPECÇÃO EM PORTO OU NO MAR/ AT SEA/IN PORT INSPECTION REPORT	Base Legal: Lei 22/2013, de 1 de Novembro Resoluções da IOTC Resolução 39/2002, de 30 de Abril, que aprova o Protocolo de Pescas da SADC/ Legal basis: Law 22/2013, November 1 st IOTC Resolutions Resolution 39/2002, April 30 th , which approves the SADC Protocol on Fisheries
---	--	---	---

FORMULÁRIO DE INSPECÇÃO EM PORTO/PORT INSPECTION REPORT FORM										1. Relatório de Inspeção No. / Inspection report no		2. Estado de Porto/ Port State	
3. Autoridade de Inspeção/ Inspecting authority													
4. Nome do fiscal de pesca e Identificação / Name and ID of principal inspector										5. Porto de Inspeção/ Port of inspection			
6. Data/Hora de Início da Inspeção/ Commencement of inspection										7. Data/Hora de Fim da Inspeção/ Completion of inspection			
A/Y	M/M	D/D	H/H	A/Y	M/M	D/D	H/H						
8. Notificação Prévia de Entrada em Porto / Advance notification received Y ☐ N ☐				9. Objectivos/ Purpose(s)		☐ Descarga/ Landing ☐ Transbordo/ Transshipping ☐ Carregamento/ Packaging ☐ Processamento/ Processing ☐ Abastecimento de Combustíveis/ Refueling ☐ Reabastecimento/ Resupplying ☐ Manutenção/ Maintenance ☐ Docagem/ Drydocking ☐ Outros/ Others							
10. Último Porto escalado pela embarcação Entrada em Porto/ Last port call		Nome do Porto/ Port name			Estado/ State			Data/ Date A/Y M/M D/D					
11. Nome da Embarcação/ Vessel name				12. Estado de Bandeira/ Flag State				13. Tipo de Embarcação/Type of vessel ☐ Industrial/Industrial ☐ Semi-Industrial/ Semi-Industrial					
14. Indicativo de Chamada Rádio/ IRCS		15. Certificado de Registo ID/ Certificate of Registry ID			16. Nº de IMO (Se Aplicável) IMO ship ID (if applicable)		17. Identificação Externa/ External ID		18. Porto de Registo/ Port of Registry				
19. Nome, Endereço & Contacto do proprietário da Embarcação/ Name, address & contact of the vessel owner(s)				20. Nome, Endereço e Contacto do beneficiário (se for diferente do proprietário)/ Name, address & contact of the beneficial owner(s) (if different from vessel owner)				21. Nome, Endereço e Contacto do (s) Operador (es) (se for diferente do proprietário)/ Name, address & contact of the operator(s) (if different from vessel owner)					
22. Nome e Nacionalidade do Capitão/ Vessel master name and nationality				23. Fishing master name and nationality/ Nome do Capitão e Nacionalidade				24. Agente da Embarcação/ Vessel agent					
25. VMS N/N ☐ S/Y Nacional/ National ☐ S/Y ORGPs/ RFMOs ☐				Tipo/ Type:		☐ Argos ☐ Inmarsat ☐ Iridium ☐ Outros/Others :							
26. Estatuto nas ORGPs, incluindo alguma listagem da embarcação na lista INN/ Status in RFMOs, including any IUU vessel listing													
Identificação da embarcação/ Vessel identifier				ORGP/ RFMO		Estatuto do Estado de Bandeira/ Flag State status				Embarcação está na lista autorizada ? / Vessel on authorized list		Embarcação na lista INN ?/ Vessel on IUU list	

[illegible]

[illegible]

32. Inspeção do(s) diário(s) de bordo de pesca e outros documentos/ Examination of logbook(s) and other documentation				S/Y ☐ N/N ☐		Comentários/ Comments	
Documentação existente a bordo e inspeccionada/ Documentation on bord and examined							
				S/Y	N/N	Comentários/ Comments	
Título de registo de propriedade/ Vessel Registry				☐	☐		
Diário de bordo de pesca/ logbook				☐	☐		
Licença de pesca/ Fishing licence				☐	☐		
Licença de pesca em águas de Terceiros Estados/ Authorization to fish outside the flag state				☐	☐		
Relatório de Capturas/ Catch reports				☐	☐		
Lei de pescas/ Fisheries Law				☐	☐		
Regulamento geral da pesca marítima/ General Maritime Fishing Regulation				☐	☐		
Outros/ Others				☐	☐		
				☐	☐		
				☐	☐		
33. Em conformidade com a regulamentação relativa ao relatórios das capturas/ Compliance with applicable catch documentation scheme(s)			S/Y ☐ N/N ☐	Comentários/ Comments			
34. Em conformidade com a regulamentação relativa a comercialização dos produtos de pesca/ Compliance with applicable trade information scheme(s)			S/Y ☐ N/N ☐	Comentários/ Comments			
35. Tipo de Arte de Pesca usada/ Type of gear used		36. Inspeção das artes de pesca de acordo com a legislação relevante/ Gear examined in accordance with relevant legislation		S/Y ☐ N/N ☐	Comentários/ Comments		
Inspeção das artes de pesca/ Examination of the fishing gears							
Descrição das artes de pesca – Tipos, tamanhos, etc./ Fishing gear especifications – type, size, etc				DET (se aplicável)/ TED (if applicable)		☐ Instalado no arrasto/ installed in the net ☐ Presente a bordo - Não instalado/ not installed but on board ☐ Não presente a bordo e nem instalado/ Neither installed nor on board	
MALHAS (mm)/ Mesh Size (mm)							

TIPO/ Type	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	Média/ Average
1.																					
2.																					
3.																					
4.																					
5.																					
6.																					
7.																					
8.																					
9.																					
10.																					
37. Constatções do fiscal de pesca/ Findings by inspector(s)																					
38. Anotação de infracções de pesca, fazendo referência dos instrumento(s) legais relevantes/ Apparent infringement(s) noted including reference to relevant legal instrument(s)																					
39. Comentários do Capitão/ Comments by the master																					
40. Acção Tomada/ Action taken																					
DATA E ASSINATURA DO FISCAL DE PESCA/ DATE AND SIGNATURE OF THE FISHERIES INSPECTOR(S)												DATA E ASSINATURA DO CAPITÃO/ DATE AND SIGNATURE OF THE CAPTAIN									

ANEXO X
FICHA DE CAPTURA
(Atinente ao número 1 do Artigo 135)

Anexo XI

Tamanhos e Pesos Mínimos

(Atinente n.º 1 do Artigo 143)

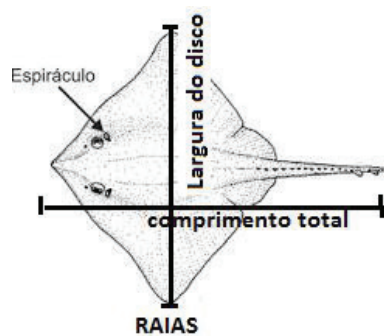
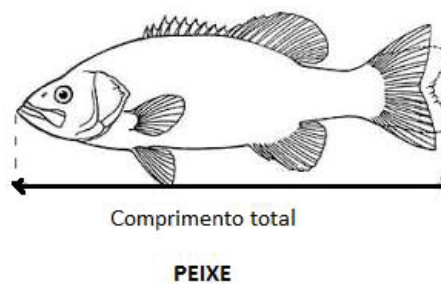
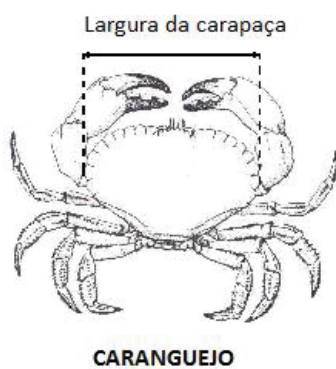
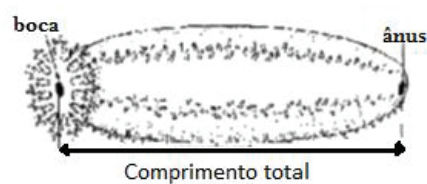
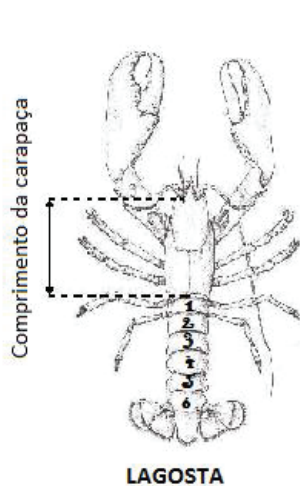
Categoria	Nome comum	Nome científico	Tamanho mínimo	Peso mínimo
Peixes Ósseos	Peixe pedra	<i>Pomadasys kaakan</i>	35cm CT	-
	Garoupa cometa	<i>Epinephelus morhua</i>	50cm CT	-
	Garoupa de bordo branco	<i>Epinephelus albomarginatus</i>	50cm CT	-
	Garoupa ponto linha	<i>Epinephelus poecilonotus</i>	40cm CT	-
	Pargos (Pargo rosa, pargo dentuço, pargo de cauda dourada)	<i>Pristipomoides filamentosus</i> , <i>Pristipomoides typus</i> , <i>Pristipomoides multidentatus</i>	35cm CT	-
	Pargos (Pargo rubi, Pargo de cauda comprida)	<i>Etelis carbunculus</i> , <i>Etelis coruscans</i>	50cm CT	-
	Pargo vermelho	<i>Lutjanus sanguineus</i>	50cm CT	-
	Pargo de manchas	<i>Lutjanus bohar</i>	40cm CT	-
	Sargos (Robalo, Marreco Cachucho)	<i>Cheimerius nufar</i>	25cm CT	-
		<i>Chrysoblephus puniceus</i>		-
		<i>Polysteganus coeruleopunctatus</i>		-
	Ladrão relâmpago	<i>Lethrinus nebulosus</i>	20cm CT	-
	Serras (Peixe-serra e Serra canadi)	<i>Scomberomorus commerson</i>	60cm CT medido da maxila inferior	-
		<i>Scomberomorus plurilineatus</i>		-
	Peixes de bico (marlins ou espadins e veleiro)	<i>Makaira spp.</i> , <i>Tetrapturus spp.</i> , <i>Istiophorus platypterus</i>		-
Peixes Cartilaginosos (tubarões e raias)	Tubarões martelo (Tubarão martelo comum, Tubarão martelo gigante, Tubarão martelo liso)	<i>Sphyrna lewini</i> , <i>Sphyrna mokarran</i> , <i>Sphyrna zygaena</i>	150cm CT	-

	Marrachos (Marracho touro ou tubarão zambezi, Marracho macuira, Marracho milberto, Marracho tinteiro de coral, Marracho areneiro ou preto, Marracho sedoso)	<i>Carcharhinus leucas</i> , <i>Carcharhinus limbatus</i> , <i>Carcharhinus plumbeus</i> , <i>Carcharhinus melanopterus</i> , <i>Carcharhinus obscurus</i> , <i>Carcharhinus falciformis</i>	150cm CT	-
	Marracho branco	<i>Rhizoprionodon acutus</i>	60cm CT	-
	Guelha azul	<i>Prionace glauca</i>	150cm CT	-
	Lixa escamosa	<i>Centrophorus squamosus</i>	100cm CT	-
	Lixa granulosa	<i>Centrophorus granulosus</i>	100cm CT	-
	Lixa lusitânica	<i>Centrophorus lusitanicus</i>	100cm CT	-
	Lixa de barbatana curta	<i>Centrophorus moluccensis</i>	60cm CT	-
	Lixa pequena	<i>Centrophorus uyato</i>	60cm CT	-
	Sapata	<i>Daenia quadrispinosa</i>	60cm CT	-
	Caroxo	<i>Dalatias licha</i>	150cm CT	-
	Tubarão zebra	<i>Stegostoma fasciatum</i>	150cm CT	-
	Anequins (Anequim barbatana curta, Anequim barbatana longa)	<i>Isurus oxyrinchus</i> , <i>Isurus paucus</i>	200cm CT	-
	Anjo africano	<i>Squatina africana</i>	60cm CT	-
	Peixe viola de manchas	<i>Acroteriobatus leucospilus</i>	60cm CT	-
	Peixes viola gigante,	<i>Rhynchobatus spp</i> ; <i>Rhina spp</i> ;	150cm CT	-
	Raias (raia branca)	<i>Raja alba</i>	100cm CT	-
	Uge de cauda espinhosa	<i>Himantura gerrardi</i> (<i>Maculabatis gerrardi</i>)	40cm de Largura do disco	-
	Burá alveolado	<i>Himantura uarnak</i>	80cm de Largura do disco	-
Holotúrias	Todas espécies de	-	20cm CT	Duzentos e cinquenta

	holotúrias			gramas (250g)
Caranguejos	Caranguejo de mangal	<i>Scylla serrata</i>	12cm de Largura da carapaça	-
Bivalves	Mexilhão de rocha	<i>Perna perna</i>	5cm de Comprimento da concha	-
Lagostas	Lagosta escamosa	<i>Panulirus homarus</i>	5cm de Comprimento	-
	Lagosta de coral	<i>Panulirus longipes longipes</i>	da carapaça, em animais	-
	Lagosta ornamentada	<i>Panulirus ornatos</i>	com cabeça;	-
	Lagosta cornuda	<i>Panulirus penicillatus</i>	1,5cm de Comprimento	-
	Lagosta pintada	<i>Panulirus viscolor</i>	do 2º segmento abdominal, em animais descabeçados	-

Anexo XII**Modo de Medição das Espécies**

(Atinente ao n.º 1 do artigo 145)

Forma de Medição dos Tamanhos Referidos

Anexo XIII

Lista de Espécies Proibidas de Capturar

(Atinente ao n.º 2 artigo 146)

Categoria	Ordem	Família	Nome comum	Nome científico
PEIXES ÓSSEOS	Perciformes	Serranidae	Garoupa farjado	<i>Epinephelus lanceolatus</i>
		Serranidae	Garoupa batata	<i>Epinephelus tukula</i>
		Serranidae	Garoupa camuflada	<i>Epinephelus polyphkadion</i>
		Sparidae	Dentuço manchado	<i>Polysteganus undulosus</i>
		Sparidae	Pargo vermelho	<i>Petrus rupestris</i>
		Labridae	Bodião napoleão	<i>Cheilinus undulatus</i>
		Labridae	Papagaio-verde	<i>Bolbometopon muricatum</i>
		Blenniidae	Blenio lodoso	<i>Parablennius lodosus</i>
		Latimeriidae	Latimeria (Celacanto)	<i>Latimeria chalumnae</i>
	Syngnathiformes	Syngnathidae	Todas as espécies de cavalos marinhos	-
PEIXES CARTILAGINOSOS (Tubarões e Raias)	Lamniformes	Lamnidae	Tubarão branco	<i>Carcharodon Carcharias</i>
		Alopiidae	Todas as espécies de tubarão zorro	<i>Alopias pelagicus</i> <i>Alopias superciliosus</i> <i>Alopias vulpinus</i>
	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Marracho oceânico	<i>Carcharhinus longimanus</i>
	Orectolobiformes	Rhincodontidae	Tubarão baleia	<i>Rhincodon typus</i>
	Myliobatiformes	Myliobatidae	Todas as espécies de raias manta (raias diabos)	<i>Mobula birostris</i>
				<i>Mobula alfredi</i>
				<i>Mobula kuhlii</i>
				<i>Mobula mobular</i>
				<i>Mobula tarapacana</i>
				<i>Mobula thurstoni</i>
	Rhinopristiformes	Pristidae	Todas as espécies de tubarão-serra	<i>Pristis zijsron</i>
				<i>Pristis pristis</i>
REPTÉIS	<u>Testudinata</u>	Cheloniidae	Todas as espécies de tartaruga marinha	-
MAMÍFEROS	Sirenia	Dugongidae	Dugongo	<i>Dugong dugon</i>
	Cetacea	Delphinidae	Todas as espécies de golfinho	-
		-	Todas as espécies de baleia	-
BIVALVES	Veneroida	Tridacnidae	Tridacna gigante	<i>Tridacna gigante</i>
			Tridacna squamosa	<i>Tridacna squamosa</i>
GASTROPODES	Tonnoidea	Cassidae	Capacete grande	<i>Cassis cornuta</i>
		Ranellidae	Corneta trompeteira	<i>Charonia tritonis</i>
HOLOTUROIDEA	Holothuriida	Holothuriidae		<i>Holothuria lessoni</i>
		Holothuriidae		<i>Holothuria scabra</i>
		Holothuriidae		<i>Thelenota ananas</i>

Anexo XIV

Especificações Técnicas de Construção e Montagem do Dispositivo de Exclusão de Tartaruga

(Atinente ao n.º 5 do Artigo 146)

1. Especificações Técnicas

O DET é composto por uma grade de estrutura circular de tubo rígido de alumínio ou ferro, com barras ou tubos de alumínio deflectoras, fixas no interior através de soldadura na circunferência, colocada pouco antes do saco da rede que conduz as tartarugas marinhas numa direcção que permite que se escapem da rede.

2. Dimensões da estrutura do DET

2.1. As dimensões da estrutura devem medir:

- Circunferência: Diâmetro deve variar entre 115-120cm
- Espessura da barra externa: 2 cm
- Espessura das barras transversais: 1.6 cm.

2.2. A grelha deve ter no máximo de 120 mm de barras de espaçamento entre as barras da armadura.

3. Montagem do DET

3.1 Posição da rede de escape

3.1.1 A rede de escape deve ser centrada no topo ou na parte inferior da rede de arrasto devendo o corte ser horizontal.

3.1.2 A abertura da rede de escape deverá ser:

- Uma rede de ponta rectangular dupla abrindo-se num local onde o corte assenta imediatamente no DET permitindo uma abertura mínima de 61 cm quando anexa a armação.
- A abertura para a exclusão das tartarugas não deverá ser menor que 51 cm de comprimento, dos pontos do corte imediatamente dianteiro da armação do DET.
- O comprimento resultante da extremidade principal da abertura de exclusão não deverá ser menor

que 142 cm esticado, ou a dupla abertura triangular da ponta da rede, onde o corte fixa a armação do DET deverá permitir uma abertura mínima de 102 cm, quando anexa a armação com cortes mínimos de 101 cm.

- As pontas/prensas devem possuir painéis rectangulares com o mesmo tamanho de malha. Cada painel deve ser 174 cm mais largo e pode sobrepor-se um ao outro não mais do que 38 cm. Os painéis podem apenas ser cozidos/fixados juntos ao longo da extremidade principal do corte.

3.1.3 É proibido o uso de dispositivos ou pesos que inibam a abertura da rede de escape da tartaruga.

3.2 Flutuadores

- Os utuadores devem ser instalados na parte traseira da grade devendo ser atados à metade da extremidade superior da estrutura.
- O DET poderá ser suportado por um ou dois flutuadores.
- Tratando-se de um DET de 120 cm ou 305cm poder-se-á usar dois flutuadores PVC ou EVA com diâmetro de 6.75 cm ou 17.145cm.
- Os flutuadores devem possuir capacidade para manter o DET e abertura de exclusão livres do fundo do mar quando a rede estiver equipada com o DET.

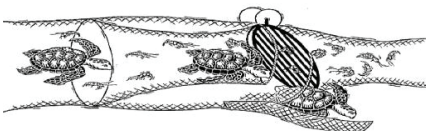
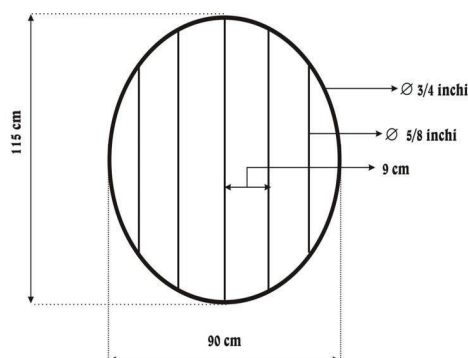
3.2.1 Material de fabrico dos utuadores

O fabrico de flutuadores deve ser feita com qualquer dos seguintes materiais:

- Polyvinyl Chloride Expandido (PVC);
- Ethylene Vinyl Expandido (EVA);
- Alumínio (AL);
- Plástico Duro (HP).

3.3 Ângulo do DET

A estrutura do DET deve ser fixa na rede de arrasto numa distância que varia entre 3 a 5 metros de comprimento da entrada do saco e de modo a formar um ângulo de desvio entre a rede e a grelha que deve variar entre 30° e 55 ° na direcção do fluxo normal da coluna água.



Especificações

- Diamêtro 115cm
- Raio: 81 – 90 cm
- Espessura da barra externa : 2cm
- Espessura das barras transversais: 1.6 cm
- Ângulo de montagem: 30-55°

Anexo XV

Taxas Sobre Serviços Prestados
Serviços Prestados Taxa em Meticais

(Atinente ao n.º 1 do Artigo 167)

Serviços Prestados	Taxa em Meticais
Certificação das Legalidades das Capturas	100,00
Inspecção no Porto de Embarcação de pesca estrangeira	2000,00
Registo de Embarcações e Artes de Pesca	150,00
Registo de Empresas e de Operador de Pesca	200,00
Emissão de Licença de Pesca decorrente de substituição de Embarcação	100,00
Peritagem	2000,00/Perito/dia ¹
Emissão de Carta Conforto	500,00
Certificado de Autorização para Afretamento de Embarcação de Pesca Estrangeira	1000,00
Certificado de Autorização de Exploração Indirecta /compra de produtos da pesca:	
Barbatanas	1000,00/ Kg
Conchas	500,00/ Kg
Outros	50,00 Kg
Serviços de urgência	50% adicionais a taxa estabelecida

¹ A taxa não inclui as despesas com logística necessária incluindo a deslocação, alimentação e acomodação